

Erivaldo Bastos
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

**PRIORIDADE
DE TRAMITAÇÃO
Estatuto do Idoso**

NELSON [REDACTED] brasileiro,
[REDACTED] RG [REDACTED] CPF/MF [REDACTED]
residente [REDACTED] São
Paulo, SP, por seu advogado ao final assinado, com fundamento nos artigos 726-
729 do Código de Processo Civil, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência para requerer a

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

de **CHRISTIAN MAUAD GEBARA**, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED] (Presidente da TELEFÔNICA BRASIL S/A.), [REDACTED]
CPF/MF [REDACTED] com endereço na [REDACTED]
[REDACTED] CEP [REDACTED] São Paulo, SP, sobre a incidência dos
Princípios de Negócio Responsável (Código de Conduta) da TELEFÔNICA em
alguns fatos¹ ocorridos nos autos do Recurso Especial 1.632.501/SP que está
tramitando no STJ, o qual aguarda julgamento, pelos seguintes motivos de fato e
de direito.

¹ **Alguns fatos** que colidem frontalmente com os Princípios de Negócio Responsável (Código de Conduta) da TELEFÔNICA, por exemplo, interpor diversos recursos procrastinatórios, reapresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado, além de imputar ao interpelante comportamento criminoso: dar o golpe e pilhar.

DO BREVE RELATO DOS FATOS

1. A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., da qual Vossa Senhoria é o Presidente, nos autos do Recurso Especial 1.632.501/SP, que está na fase final do cumprimento de sentença da cobrança de complementação de Ações do Plano de Expansão, tem utilizado um método aético, desleal, para não pagar o que deve.

3. O **método** consiste em interpor diversos recursos procrastinatórios, reapresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado², bem como questões inexistentes, **chegou ao absurdo de imputar ao interpelante conduta criminosa: pilhar e golpe**. Isso está demonstrado e comprovado em detalhes na DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA, cópia anexada.

4. Para evitar repetições o interpelante requer que o inteiro teor da DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA seja considerado como se aqui estivesse escrito.

5. Esse **método** colide frontalmente com o discurso de Vossa Senhoria, CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA BRASIL, que defende comportamento norteado pela honestidade, integridade, transparência, lealdade e respeito à legislação pátria, divulgados no vídeo³ sobre *Compliance*, bem como não se coadunam com a posse do Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas mais éticas do mundo" emitido pelo renomado *Ethisphere Institute*.

6. Houve a apresentação da mencionada DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA, na data de 07/08/2020, ao Ilustríssimo CHIEF COMPLIANCE OFFICER (CCO) da TELEFÔNICA BRASIL S/A. Sendo que, na data de 11/09/2020 a Diretoria de *Compliance* da TELEFÔNICA BRASIL S/A., através de e-mail, respondeu o seguinte:

"Prezado Dr. Erivaldo,

A Telefônica Brasil S/A direciona sua estratégia de atuação pautada na ética e respeito às leis e regulamentos aplicáveis, em alinhamento com os Princípios de Negócio Responsável (Código de Conduta).

A missiva apresentada indica demanda judicial, cujo objeto é cobrança de complementação de ações do Plano de Expansão, que está em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o curso regular do processo.

Atenciosamente,

Diretoria de Compliance
Telefônica Brasil S/A"

² Transitou em julgado que a instrução documental fora suficiente para analisar o mérito e condenar a TELEFÔNICA conforme o pedido. O pleito foi acolhido integralmente, sem qualquer ressalva, para todos os contratos no período de 23/05/1995 a 04/11/1997 em quantia a ser aferida aritmeticamente conforme a petição inicial itens "a" a "e" e qualquer das partes poderia demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor [e-STJ Fls. 270-274 e 423-427].

³ <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

DOS MOTIVOS DA INTERPELAÇÃO

7. **De um lado, temos a resposta da Diretoria de Compliance, S.M.J., afirmando que o processo é regular.** Isto é, considerou regular um processo que além de interpor diversos recursos procrastinatórios, rerepresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado⁴, bem como questões inexistentes, no qual chegou-se ao absurdo de imputar ao interpelante conduta criminosa: pilhar e golpe. Mediante essa resposta, S.M.J., é possível concluir que **nos processos judiciais a TELEFÔNICA BRASIL S/A. admite ser possível afastar-se da lealdade e do seu Código de Conduta.**

8. **De outro lado, temos o discurso de Vossa Senhoria, CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA BRASIL S/A.,** que defende comportamento norteado pela honestidade, integridade, transparência, lealdade e respeito à legislação pátria, divulgados no vídeo⁵ sobre *Compliance*. Alguns trechos do vídeo:



*"A Vivo se orgulha de ser a empresa líder em telecomunicações no Brasil. Sabemos do nosso papel na sociedade e **seguimos rigorosamente as leis e regras em nossa atuação, temos genuíno o compromisso com a ética e a transparência.***

Por trás dessa grande empresa existem muitos investimentos em pessoas e processos que garantem que essa conduta siga sempre adiante, contamos com uma estrutura robusta e efetiva de Compliance.

⁴ **Transitou em julgado** que a instrução documental fora suficiente para analisar o mérito e **condenar a TELEFÔNICA conforme o pedido.** O pleito foi acolhido integralmente, sem qualquer ressalva, **para todos os contratos no período de 23/05/1995 a 04/11/1997** em quantia **a ser aferida aritmeticamente conforme a petição inicial itens "a" a "e" e qualquer das partes poderia demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor [e-STJ Fls. 270-274 e 423-427].**

⁵ <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

Para assegurar que estamos agindo sempre com responsabilidade, o que nos possibilita mitigar riscos e ser uma companhia sustentável de todas as formas. Nos permitindo inovar com tranquilidade e gerar cada vez mais valor para nossos clientes e investidores (...)”.

9. **A conduta da TELEFÔNICA é contraditória**, porque para não pagar o que deve, se afasta da lealdade e do seu Código de Conduta ao interpor recursos procrastinatórios, reapresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado, bem como questões inexistentes, além de usar CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, IGNORA A LEI, INJÚRIA, MENTIRAS e TRAPAÇAS, pasmem a Diretoria de Compliance considera isso normal, e ao mesmo tempo se diz uma empresa ÉTICA.

10. A seguir a interpelação.

DA INTERPELAÇÃO

11. É importante deixar registrado que **o interpelante acredita que Vossa Senhoria seja uma pessoa digna e honrada, e que é verdade tudo aquilo que disse –com muita veemência- no vídeo⁶ sobre Compliance**, o qual está inserido no site da TELEFÔNICA, no tópico *Compliance*.

12. Por outro lado, esse interpelante acredita que a Diretoria de Compliance se equivocou na análise da DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA e por conseqüência deu uma resposta [veja § 6] que não se coaduna com os PRINCÍPIOS DE NEGÓCIO RESPONSÁVEL (Código de Conduta) da TELEFÔNICA.

13. **A interpelação é a seguinte:**

- **Vossa Senhoria, CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA BRASIL S/A., entende correto a conduta da empresa, a qual -para não pagar o que deve- interpõe recursos procrastinatórios, reapresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado, bem como questões inexistentes, chegando ao absurdo de imputar ao interpelante conduta criminosa: pilhar e golpe?**
- **Vossa Senhoria entende correto que nos processos judiciais a TELEFÔNICA BRASIL S/A. pode se afastar da lealdade e do seu Código de Conduta?**

⁶<http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

DO PEDIDO

14. Ante o exposto, o interpelante respeitosamente requer à Vossa Excelência:

- **a prioridade no trâmite processual**, nos termos do artigo 1.048 do CPC, pois a sua idade é superior a 67 anos conforme se verifica na CNH, ora juntada;
- **que o interpelado seja citado, por Oficial de Justiça**, nos termos do artigo 246, inciso II, do Código de Processo Civil, para no prazo de 30 (trinta) dias responder⁷ a presente interpelação.

15. Dá-se à presente interpelação o valor da causa de R\$ 13.805,00 (treze mil, oitocentos e cinco reais).

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Erivaldo Coelho Bastos
OAB/SP 210.782

⁷ Não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, será entendido que o interpelado está ciente e concorda totalmente com a conduta da empresa relatada na DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA e especialmente nas duas questões mencionadas no parágrafo 13.

**ILUSTRÍSSIMO CHIEF COMPLIANCE OFFICER (CCO) DA
TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

NELSON [REDACTED] brasileiro,
[REDACTED] RG [REDACTED] CPF/MF [REDACTED] residente na
[REDACTED] por seu advogado ao
final assinado, vem respeitosamente apresentar

DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA

em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 02.558.157/0001-62, com endereço na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.376, Cidade Monções, CEP 04571-936, São Paulo, SP, tendo por base **alguns fatos**¹ ocorridos nos autos do Recurso Especial 1.632.501/SP² que está tramitando no STJ, o qual aguarda julgamento, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

Denúncia de Infração Ética 10

¹ **Alguns fatos** que colidem frontalmente com os Princípios de Negócio Responsável da TELEFÔNICA, por exemplo, imputar ao denunciante comportamento criminoso: dar o golpe e pilhar.

² A numeração utilizada [e-STJ Fls. ...] se refere ao Recurso Especial 1.632.501/SP em trâmite no STJ.

ÍNDICE DOS TÓPICOS

1. RESUMEN	3
2. RESUMO	4
3. DA RESPONSABILIDADE DO <i>CHIEF COMPLIANCE OFFICER</i>	5
4. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA JUDICIAL	7
5. DA MÁ-FÉ	9
6. DA AFRONTA À LEI	10
7. INEXISTE QUALQUER PASSE DE MÁGICA	11
8. NÃO HOUE ESTRATEGEMA ALGUM	12
9. GOLPE. MAIS UMA ACUSAÇÃO FALSA	13
10. O VALOR DA CAUSA ERA PROVISÓRIO	14
11. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA APURAR O <i>QUANTUM DEBEATUR</i>	15
12. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	17
13. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.....	18
14. DO ATAQUE À HONRA E REPUTAÇÃO DO DENUNCIANTE	21
15. DA DIFAMAÇÃO	22
16. DO USO E ABUSO DA DIFAMAÇÃO	23
17. DA POSIÇÃO ATUAL DESSE PROCESSO	24
18. DOS DANOS CAUSADOS AO DENUNCIANTE	26
19. DAS CONSEQÜÊNCIAS PARA A TELEFÔNICA BRASIL	28
20. DA CONCLUSÃO	32

1. RESUMEN

1. Esta QUEJA se refiere a la Apelación Especial 1.632.501/SP, la etapa final del cumplimiento de la sentencia para el cobro de acciones en el Plan de Expansión.
2. La QUEJA trata sobre el método condenable, desleal, deshonesto, mentiroso y engaños utilizado por TELEFÔNICA BRASIL para no pagar lo que debe en la sentencia que se convirtió en definitiva³. Porque, además de presentar varios recursos dilatorios, volver a presentar cuestiones ya resueltas y res judicata en la etapa previa de conocimiento, así como cuestiones inexistentes, llegó al absurdo de imputar a la conducta criminal de lo denunciante: saqueos y golpes de estado. Esto se demuestra más adelante en los hechos y en las peticiones de la compañía.
3. Es lamentable decir: el método utilizado por TELEFÔNICA es similar al utilizado por los estafadores que usan y abusan de la afrenta a la ley, calumnias, difamaciones, insultos, mentiras, en resumen, todo tipo de trucos y trampas para aprovechar y no pagar lo que debe.
4. Este método choca directamente con el discurso del Honorable CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente de TELEFÔNICA BRASIL, quien defiende el comportamiento guiado por la honestidad, integridad, transparencia, lealtad y respeto por la legislación nacional, publicado en el video⁴ sobre *Compliance*, así como no es compatible la posesión del Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas más éticas del mundo" emitido por el reconocido *Ethisphere Institute*.
5. Este denunciante ha leído y releído el manual PRINCIPIOS DE NEGOCIO RESPONSABLE DE TELEFÓNICA y no ha encontrado restricciones y limitaciones para su observancia. Luego, dedujo que estos principios también deberían aplicarse en REsp 1.632.501/SP, a pesar de su valor significativo. **Además, es imposible que la empresa sea ética solo si los valores son pequeños.** Hacerlo bien todo el tiempo no es fácil, pero es necesario.
6. A pesar de los eventos ocurridos hasta entonces, como se informa a continuación, se alentó a este denunciante a preparar este INFORME DE INFRACCIÓN ÉTICA, ya que desea dar un voto de confianza a TELEFÔNICA BRASIL para que realice la corrección necesaria. Para hacerlo, es suficiente cotejar con la ética, la honestidad, la integridad y *compliance* de los hechos ocurridos en REsp 1.632.501/SP con los PRINCIPIOS DE NEGOCIO RESPONSABLE DE TELEFÓNICA.

³ Se hizo definitivo que la instrucción documental era suficiente para analizar los méritos y condenar a TELEFÔNICA según lo solicitado. El reclamo fue aceptado en su totalidad, sin reservas, para todos los contratos del 23 de mayo de 1995 al 4 de noviembre de 1997 en una cantidad que se verificará aritméticamente de acuerdo con los elementos iniciales de la petición "a" a "e" y cualquiera de las partes podría demostrar todos los planes suscritos por el autor [e-STJ Fls. 270-274 y 423-427].

⁴ <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucionAlVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

2. RESUMO

7. A presente DENÚNCIA refere-se ao Recurso Especial 1.632.501/SP, fase final do cumprimento de sentença da cobrança de ações do Plano de Expansão.

8. A DENÚNCIA é sobre o método condenável, desleal, desonesto, mentiroso e trapaceiro utilizado pela TELEFÔNICA BRASIL para não pagar o que deve na condenação que transitou em julgado. Pois, além de apresentar diversos recursos procrastinatórios, reapresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado⁵ na fase anterior de conhecimento, bem como questões inexistentes, chegou ao absurdo de imputar ao denunciante conduta criminosa: pilhar e golpe. Isso está demonstrado e comprovado mais adiante nos fatos e nas petições da empresa.

9. Lamenta-se dizer: O método utilizado pela TELEFÔNICA é semelhante ao utilizado por vigaristas que usam e abusam da afronta à Lei, da calúnia, difamação, injúria, mentiras, enfim, todo tipo de artimanhas e trapagens para levar vantagem e não pagar o que deve.

10. Esse método colide frontalmente com o discurso do Ilustríssimo Senhor CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA BRASIL, o qual defende comportamento norteado pela honestidade, integridade, transparência, lealdade e respeito à legislação pátria, divulgados no vídeo⁶ sobre *Compliance*, bem como não se coadunam com a posse do Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas mais éticas do mundo" emitido pelo renomado *Ethisphere Institute*.

11. Esse denunciante leu e releu o manual de PRINCÍPIOS DE NEGÓCIO RESPONSÁVEL DA TELEFÔNICA e não encontrou qualquer restrição ou limitação de valor para a sua observância. Então, deduziu que esses princípios devem ser aplicados também no REsp 1.632.501/SP, apesar do seu valor significativo. **Ademais, é impossível a empresa ser ética apenas se os valores forem pequenos**. Fazer o certo o tempo todo não é fácil, mas é necessário.

12. Em que pesem os fatos ocorridos até então, relatados a seguir, esse denunciante se animou a preparar essa DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA, pois **deseja dar um voto de confiança para a TELEFÔNICA BRASIL fazer a devida correção**. Para isso, basta cotejar com ética, honestidade, integridade e compliance o teor dessa DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA com os PRINCÍPIOS DE NEGÓCIO RESPONSÁVEL DA TELEFÔNICA.

⁵ Transitou em julgado que a instrução documental fora suficiente para analisar o mérito e condenar a TELEFÔNICA conforme o pedido. O pleito foi acolhido integralmente, sem qualquer ressalva, para todos os contratos no período de 23/05/1995 a 04/11/1997 em quantia a ser aferida aritmeticamente conforme a petição inicial itens "a" a "e" e qualquer das partes poderia demonstrar todos os planos que foram subsctritos pelo autor [e-STJ Fls. 270-274 e 423-427].

⁶<http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

3. DA RESPONSABILIDADE DO *CHIEF COMPLIANCE OFFICER*

13. Esse denunciante agradece a leitura e pede desculpas por apresentar uma peça longa, acompanhada da r. decisão monocrática [e-STJ Fls. 2.619-2.624], porém isso foi necessário em razão dos fatos e questões éticas. **A DENÚNCIA foi elaborada de forma respeitosa, sincera e verdadeira, sem querer melindrar ou ofender quem quer que seja, tendo como objetivo obter a aplicação dos Princípios Éticos que norteiam a empresa, pois é aéctico que a TELEFÔNICA, para não pagar o que deve, use:**

- **Calúnia;**
- **Difamação;**
- **Afronta à Lei;**
- **Injúria;**
- **Mentiras e**
- **Trapaças.**

14. O uso de calúnia, difamação, afronta à Lei, injúria, mentiras e trapaças está demonstrado e **comprovado** mais adiante nos fatos, nas petições da Telefônica Brasil e nos documentos. Algo que **não se coaduna** com um comportamento norteado pela honestidade, integridade, transparência, lealdade e respeito à legislação pátria, ou seja, enquadram-se como infrações éticas.

15. Para obter a admissão e posterior provimento Recurso Especial a TELEFÔNICA usou de má-fé ao questionar matérias preclusas [que transitaram em julgado], violou os artigos 5.º; 80, incisos I, II, IV e VII; e 507 do Código de Processo Civil, faltou com a verdade e, principalmente, usou de malícia para vitimizar-se e confundir os julgadores mediante argumentos ofensivos, desprovidos da verdade, procrastinatórios, sem amparo legal, tudo com o objetivo de fugir do pagamento do valor da condenação transitada em julgado. **Chegando ao absurdo de caluniar e difamar o denunciante, imputando-lhe comportamento criminoso: dar o golpe e pilhar.**

16. Essas infrações éticas colidem frontalmente com o discurso do Ilustríssimo Senhor CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA BRASIL, divulgadas no vídeo⁷ sobre *Compliance*, bem como não se coadunam com a posse do Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas mais éticas do mundo" emitido pelo renomado *Ethisphere Institute*.

⁷<http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=Institucion alVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

17. Essa demanda judicial foi iniciada em dezembro/2005. Sendo que a partir de março/2013, início na fase de cumprimento de sentença⁸, a TELEFÔNICA para não pagar o que deve partiu para um comportamento jurídico absolutamente desleal, com má-fé e mentiroso, semelhante ao utilizado por vigaristas que usam e abusam de trapagens para não pagar o que deve.

18. Foi uma enorme surpresa conhecer o discurso sobre Ética do Ilustríssimo Senhor CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA, e surpresa maior ainda saber que a denunciada recebeu um Certificado de Empresa Ética. **Algo está errado:** Visto que a empresa perante o denunciante tem um comportamento desleal, desonesto, malicioso e oportunista.

19. Em que pesem os fatos ocorridos até então, esse denunciante se animou a preparar essa DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA, **pois deseja dar um voto de confiança para a TELEFÔNICA BRASIL e seu presidente**. Sendo assim, espera que essa denúncia seja verificada com seriedade, com integridade, com honestidade, com o desejo de fazer o certo, e que as infrações éticas aqui denunciadas sejam corrigidas. **Para que isso ocorra é preciso que Vossa Senhoria, CHIEF COMPLIANCE OFFICER, tome as devidas providências.**

20. O termo *compliance* tem origem inglesa no verbo *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido. **Compliance é fazer o certo**, é estar em conformidade com as leis, com os valores morais, com os regulamentos externos e internos.

21. Está divulgado no *site* da empresa que: "No Grupo Telefônica foi criada a área de Compliance, liderada por um *Chief Compliance Officer*, que reporta diretamente ao Comitê de Auditoria e Controle do Conselho de Administração da Telefônica S.A. Isso nos permitiu reforçar a supervisão independente sobre atividade de toda a empresa, assim como os processos e atividades que contribuem para reforçar a cultura de compliance em todo o grupo".

22. Os principais deveres dos administradores, seja do *Chief Compliance Officer*, assim como de todos os Diretores de empresa S/A., estão previstos nos artigos 153 a 157 Lei 6.404/1976 [Lei das Sociedades por Ações], os quais de forma resumida tratam: (i) do dever de diligência; (ii) dever de dar cumprimento às finalidades das atribuições do cargo; (iii) dever de lealdade; (iv) dever de sigilo; (v) dever de não agir em conflito de interesses; e (vi) dever de informar.

23. O denunciante espera e confia que **o Chief Compliance Officer, honrando seu compromisso legal de zelar pelo que é certo, analisará com retidão essa Denúncia de Infração Ética** e a encaminhará aos órgãos competentes e ao Senhor Presidente da TELEFÔNICA BRASIL.

⁸ Vale mencionar, que na data de 17/04/2013, a TELEFÔNICA BRASIL para garantir o MM. Juízo e poder impugnar a execução, efetuou um Depósito Judicial, do valor atualizado do débito até então, no montante de R\$ 3.964.188,98 [e-STJ Fls. 2.392-2.393].

4. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA JUDICIAL

24. A presente DENÚNCIA é sobre os fatos ocorridos na demanda judicial referente a cobrança da complementação de ações do Plano de Expansão, especialmente no Recurso Especial REsp 1.632.501/SP, que é a fase final do cumprimento de sentença.

25. O denunciante, NELSON [REDACTED] durante quase trinta anos trabalhou como corretor de telefones, sendo que no período entre 1995 a 1997 adquiriu de terceiros diversos contratos de Plano de Expansão da TELESP. Em meados de 2005 ficou sabendo de jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça que assegurava aos adquirentes de Plano de Expansão o direito de receber a complementação de ações a exemplo dos julgados REsp 470.443/RS e REsp 500.236/RS.

26. Como não sabia a quantia exata dos contratos adquiridos [*com fundamento implícito no artigo 100, § 1.º, da Lei 6.404/76*] fez solicitação diretamente à TELESP para que esta lhe entregasse relações contendo os números dos contratos, as datas de aquisição e as quantidades de ações entregues referentes aos contratos adquiridos diretamente e através de terceiros, porém a sua solicitação não foi atendida [e-STJ Fls. 196-199]. **Mais adiante se verá que houve má-fé ao negar as relações.**

27. Em dezembro/2005 ajuizou a AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, recebendo o numeral 583.00.2005.210218-2, atual 0210218-27.2005.8.26.0100, sendo distribuída para a 21.ª Vara Cível Central de São Paulo, na qual fez o pedido de condenação da reparação pecuniária equivalente às ações não entregues, ou seja, 7.363 ações para os contratos adquiridos no período de 23/05/1995 a 16/05/1996; 4.555 ações para os contratos adquiridos de 17/05/1996 a 24/08/1996; 7.527 ações para os contratos adquiridos de 25/08/1996 a 31/12/1996 e 6.565 ações para os contratos adquiridos de 01/01/1997 a 04/11/1997, em todos os casos considerando o valor de mercado de cada ação em R\$ 0,32264 corrigido pela Tabela do TJSP e acrescido de juros legais de 1% ao mês [e-STJ Fls. 102-103]. Além disso, requereu que a TELESP apresentasse as relações dos contratos adquiridos diretamente e/ou através de terceiros no período de 23/05/1995 a 04/11/1997 [e-STJ Fls. 104-105].

28. A r. sentença condenou a TELESP conforme o pedido, ficou consignado que na fase de liquidação "*as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor, o número de ações recebidas, e o valor patrimonial das ações por ocasião da integralização*" [e-STJ Fls. 270-274]. Posteriormente o v. acórdão ratificou a r. sentença, fez os esclarecimentos devidos, dessa forma o pedido foi atendido na sua totalidade e nos seus detalhamentos [e-STJ Fls. 423-427]. O STJ manteve integralmente o v. acórdão [e-STJ Fls. 1.967-1.968].

29. Iniciada a fase de cumprimento de sentença esse denunciante apresentou o PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA R. SENTENÇA [e-STJ Fls. 683-693], para efeito de demonstrar o *quantum debeat*, conforme o permissivo da r. sentença, juntou por esforço próprio os comprovantes de 307 contratos cujo montante resultou em R\$ 3.712.896,88 [e-STJ Fls. 690-692].

30. A TELESP, atual TELEFÔNICA BRASIL S/A., conferiu esses documentos comuns, cujos originais estão nos seus arquivos desde 1996/1997, inclusive as transferências de ações estão registradas em seus livros de forma cogente [artigo 100, § 1.º, da Lei 6.404/76], então, com a sua impugnação [e-STJ Fls. 1.976-1.994] juntou duas relações [e-STJ Fls. 1996-2004], aceitou todos os 307 documentos como corretos e pagou como valor incontroverso apenas R\$ 183.220,54 [e-STJ Fls. 1.992, § 65].

31. A impugnação da TELEFÔNICA foi rejeitada pelo MM. Juízo e após algum tempo o agravo de instrumento o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a rejeição. Atualmente o processo está tramitando no STJ Superior Tribunal de Justiça sob número: REsp 1.632.501/SP. **No STJ houve uma r. decisão monocrática favorável ao denunciante e posteriormente retratada, através de outra r. decisão monocrática, ambas serão comentadas adiante.**

32. Segue a r. decisão do MM. Juízo que rejeitou a impugnação [e-STJ Fls. 2.413-2.414], *in verbis*:

Vistos. Fls. 1.358/1.376 e seguintes: No ponto em que pretende impugnar a documentação juntada para a efetiva liquidação do julgado segundo os critérios claros e objetivos estatuídos no acórdão transitado em julgado, pois é disto que se trata, não merece acolhida a impugnação, pois de forma imprópria dá a entender que se inova, se amplia, que agem os exequentes de forma sorrateira aproveitando-se para recheiar um título vazio, quando na verdade o que se tem é que pretendem haver exatamente o que o título lhes garantiu, apenas dimensionando-o pela forma segura que lhes emprestou o acórdão. Teria razão a impugnante se após ajuizada a ação ou constituídos os título NOVOS instrumentos de cessão houvessem sido engendrados para, sorrateiramente, serem incluídos na condenação, ampliando espuriamente o objeto inicialmente pretendido. Não é o que ocorre. Diz a executada que ela mesma desconhece os contratos que celebrou, e que com sua existência não poderia ser surpreendida, embora surpreendida não esteja sendo, aqui se está apenas emprestando contorno numérico a título constituído regularmente. Curioso anotar que a impugnante abusa da retórica e, obviamente podendo versar sobre eventuais irregularidades da matéria prima que consubstancia o contorno numérico do título já constituído não o faz concretamente. Repiso: não se junta documentos antigos com o intuito de agora, em sede imprópria, constituir direitos, mas sim documentos necessários ao contorno numérico a título consolidado. Quanto ao alegado excesso de execução, expressivo, segundo a versão da ré, a questão depende de análise pericial. Nomeio para tanto Artes Denapoli, que deverá se ater ao comando do título executivo e aos documentos constantes dos autos, conferindo a partir daí os cálculos elaborados pelas partes e indicando, de forma clara e explicativa, o efetivo contorno numérico do título, como já dito, à luz da documentação acostada. Os cálculos deverão contemplar a tese principal e subsidiária da impugnante. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em cinco dias. Após, ao perito para estimar honorários em cinco dias. Com a estimativa, deverão as partes depositar cada qual 50%, no prazo de dez dias. Ultimado o depósito, ao perito. Laudo em 30 dias. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2013.

5. DA MÁ-FÉ

33. **A TELEFÔNICA usa MÁ-FÉ para não pagar o que deve.**

34. Significado de MÁ-FÉ: "*Tudo que se faz com entendimento da maldade ou do mal, que nele se contém. (...) O que se faz contra a lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito com má-fé*⁹".

35. Observa-se com indignação e preocupação que a TELEFÔNICA desde o início do cumprimento de sentença agiu com má-fé, porque não pagou o valor correto apresentado pelo denunciante de R\$ 3.712.896,88. Usou de má-fé ao argumentar que o valor era incorreto, que o VPA estava errado, enfim, mentiu que o valor era excessivo. Usou de má-fé ao afirmar que os cálculos não eram simples, então requereu que fosse nomeado um *expert* para apuração [e-STJ Fls. 1.989-1.993, §§ 57-71]. Com má-fé pagou o valor incontroverso de R\$ 183.220,54 [e-STJ Fls. 1.992, § 65 e 1.999], quantia que representava menos de 5% do valor cobrado, ou seja, 4,9347058%.

36. Embora tenha aceitado como verdadeiros e legítimos os 307 documentos juntados pelo denunciante para determinar o *quantum debeat*, **A TELEFÔNICA com má-fé rediscutiu questões já analisadas nos autos, ante a ocorrência da preclusão, e se utilizou de critérios absolutamente diferentes daqueles que transitaram em julgado** para elaborar os cálculos -contendo os 307 contratos- e pagar como valor incontroverso R\$ 183.220,54 [e-STJ Fls. 1.996-1.999].

37. A má-fé e o inconcebível desrespeito da TELEFÔNICA está evidente, pois o valor apresentado pelo denunciante de R\$ 3.712.896,88 estava **100% correto**:

- **100% correto**: porque o denunciante seguiu com fidelidade os critérios claros e objetivos constantes na r. sentença [e-STJ Fls. 270-274] e no v. acórdão transitado em julgado [e-STJ Fls. 425-426];
- **100% correto**: porque é fato incontroverso que o denunciante tem o direito de receber a complementação sobre os 307 contratos¹⁰;
- **100% correto**: porque é fato incontroverso que os 307 contratos, estão dentro da abrangência temporal transitada em julgada, ou seja, de 23/05/1995 a 04/11/1997.

38. A TELEFÔNICA para não pagar o que deve, mesmo sabendo que os cálculos eram 100% corretos, usou da má-fé e trapaça ao mentir que eram excessivos.

39. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça é incisivo ao determinar que: **"É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual"** [RSTJ 88/83 e STJ-RTJE 157/225].

⁹ [Silva, De Plácido e, Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi e Gláucia Carvalho, Rio de Janeiro, 2003, p. 871].

¹⁰ Os documentos e as 307 Procurações Públicas em Causa Própria originais estão nos seus arquivos desde 1996/1997 e as transferências das ações registradas nos seus livros nos termos do artigo 100, § 1.º, da Lei das S/A. Ademais, todos os 307 contratos juntados estão dentro do período da condenação, ou seja, entre 23/05/1995 a 04/11/1997, e não foram refutados.

6. DA AFRONTA À LEI

40. A TELEFÔNICA para não pagar o que deve, afronta a lei.

41. No discurso sobre *Compliance* o Presidente da TELEFÔNICA, CHRISTIAN GEBARA, no vídeo¹¹ sobre *Compliance* e o Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas mais éticas do mundo" emitido pelo renomado *Ethisphere Institute*:

*"A Vivo se orgulha de ser a empresa líder em telecomunicações no Brasil. sabemos do nosso papel na sociedade e **seguimos rigorosamente as leis** e regras em nossa atuação, temos genuíno o compromisso com a ética e a transparência".*

42. Entretanto, nessa demanda a TELEFÔNICA se esqueceu do seu **compromisso com a ética, pois não seguiu rigorosamente a lei**. Isto porque, para não pagar o que deve ignorou a lei ao interpor diversos recursos na fase de cumprimento de sentença, reapresentando questões já resolvidas e transitadas em julgado¹² na fase anterior de conhecimento, bem como questões inexistentes.

43. Sem quaisquer argumentos fáticos ou jurídicos a TELEFÔNICA com o intuito de confundir, procrastinar e adiar o pagamento escolheu o caminho insólito de fazer **questionamentos falaciosos e sem qualquer escrúpulo imputou ao denunciante conduta desleal (passe de mágica, estratégia, pilhar, golpe, etc.)**:

- "COMO NUM **PASSE DE MÁGICA** (...) julgada procedente sua pretensão e transitado em julgado o acórdão, o recorrido apresentou nada menos do que 307 novos documentos com o intuito de receber verba milionária (...) R\$ 4 MILHÕES, quando à ação foi dado valor de cerca de R\$ 25 MIL" (fls. 2.488, § 9).
- "o **estratégema** do recorrido nessa demanda: apresentar 307 instrumentos jamais antes mencionados nos autos, de forma a impedir a devida análise (...) bem como toda e qualquer controvérsia ou discussão quanto a eles no curso do processo de conhecimento" (fls. 2.489, § 11).
- "...com vistas a **pilhar** da conta da TELEFÔNICA em quase R\$ 4 MILHÕES, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, pouco inferior a R\$ 24 MIL" (fls. 2.487, § 2).
- "Eis, aqui, o verdadeiro **golpe** do recorrido, impedir qualquer discussão relacionada aos contratos" (fls. 2.499, § 51).

44. **Enfim, a TELEFÔNICA maliciosamente usou de falácias e meias-verdades. Vejamos os fatos reais e as outras metades das verdades.**

¹¹ <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucaoVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

¹² **Transitou em julgado** que a instrução documental fora suficiente para analisar o mérito e condenar a TELEFÔNICA conforme o pedido. O pleito foi acolhido integralmente, sem qualquer ressalva, para todos os contratos no período de 23/05/1995 a 04/11/1997 em quantia a ser aferida aritmeticamente conforme a petição inicial itens "a" a "e" e qualquer das partes poderia demonstrar todos os planos que foram subsctritos pelo autor [e-STJ Fls. 270-274 e 423-427].

7. INEXISTE QUALQUER PASSE DE MÁGICA

45. Antes de ajuizar essa ação o autor, ora denunciante, teve o cuidado de solicitar que a ré, ora denunciada, apresentasse a relação contendo os números dos contratos de Plano de Expansão que foram adquiridos direta e indiretamente através de terceiros nos anos de 1996 e 1997 e quantidade de ações recebidas [e-STJ Fls. 196 e 198].

46. Se a denunciada tivesse apresentado a relação dos contratos de Plano de Expansão, transferidos em 1996/1997 para o denunciante, ***cujas procurações públicas em causa própria estão nos seus arquivos e registradas nos seus livros sociais***, conforme solicitado em três ocasiões: antes do início da demanda [e-STJ Fls. 196 e 198], na petição inicial [e-STJ Fs. 87/90] e nas letras “n” e “o” [e-STJ Fls. 104/105], ***não teria supostamente se surpreendido agora com os 307 contratos transferidos há mais de 20 anos por ela mesma ao denunciante.***

- as originais das 307 procurações públicas em causa própria, ***juntadas aos autos para dar o contorno numérico ao título judicial consolidado, foram recebidas, analisadas e aceitas pela denunciada em 1996/1997.*** Produziram seus efeitos legais, ou seja, as transferências da titularidade dos contratos de Plano de Expansão com a emissão das Ações originárias para o nome do denunciante, o qual tornou-se DONO.
- é importante destacar que as ***originais dessas 307 procurações públicas em causa própria estão nos arquivos da denunciada desde 1996/1997 e devidamente registradas em caráter permanente nos seus Livros Sociais*** de “Registro de Ações Nominativas” e de “Transferência de Ações Nominativas” (artigos 100, incisos I e II e 177, *caput*, da Lei 6.404/76).
- além desses 307 documentos serem documentos comuns e já terem sido analisados e aceitos pela denunciada, ***a TELEFÔNICA teve ainda, o prazo de 15 dias, do artigo 475-J do CPC/73, para reanalisá-los e impugná-los caso houvesse algum erro ou irregularidade.*** Como estavam todos em ordem, ela ficou silente.
- ***vale salientar que a TELEFÔNICA não impugnou ou apontou mácula em qualquer documento*** juntado pelo denunciante para demonstrar a quantidade dos seus 307 contratos do plano de expansão.
- se algum documento apresentado fosse inverídico, inválido ou não autêntico, houve tempo suficiente para a mesma rejeitá-lo e instaurar o incidente que lhe incumbia (artigos 372 e 390 do CPC/73). ***Ela nada fez, porque não existia qualquer passe de mágica!***

8. NÃO HOUE ESTRATEGEMA ALGUM

47. Nas letras "a", "b", "c" e "d", tanto no item **1. DO OBJETO DA AÇÃO** [e-STJ Fls. 26-27], quanto no item 27. DO PEDIDO [e-STJ Fls. 102/103], o denunciante deixou claro que buscou a condenação para obter a diferença: "Para cada contrato". Mediante a utilização dos termos: "os outros", "para os contratos adquiridos", "em cada contrato" é indubitável que a demanda se refere a TODOS OS CONTRATOS, tanto é que o autor, ora denunciante, exaustivamente mencionou:

- 28 vezes a expressão "cada contrato" [e-STJ Fls. 25/28, 33, 42/43, 91/93, 97/98, e 81/82];
- 20 vezes "dos contratos" [e-STJ Fls. 25/26, 28, 33, 35, 42/43, 83/84, 86/88, 93, 102 e 104/105];
- 20 vezes "os contratos" [e-STJ Fls. 25/26, 28, 43/44, 86, 90, 92/93 e 97];
- 4 vezes "cada inscrição" [e-STJ Fls. 85 e 105];
- 4 vezes "e outros" [e-STJ Fls. 25, 27 e 42].

48. Ora, se a denunciada tivesse apresentado a relação dos contratos de Plano de Expansão, transferidos em 1996/1997 para o denunciante, ***cujas procurações públicas em causa própria estão nos seus arquivos e registradas nos seus livros sociais***, conforme solicitado em três ocasiões: antes do início da demanda [e-STJ Fls. 196 e 198], na petição inicial [e-STJ Fls. 87/90] e nas letras "n" e "o" [e-STJ Fls. 104/105], não teria supostamente se surpreendido agora com os 307 contratos transferidos por ela mesma ao denunciante.

49. É impossível o denunciante ter escondido a quantidade de contratos, uma vez que as originais das Procurações Públicas em Causa Própria estão nos arquivos da TELEFÔNICA, e as transferências das Ações estão registradas nos seus livros sociais desde 1996/1997.

50. Ora, se a TELEFÔNICA sonegou as informações solicitadas pelo denunciante, as quais constam nos seus arquivos e livros sociais desde 1996/1997, então, é incabível e desleal reclamar agora! Além de não ser crível, é vergonhoso a TELEFÔNICA se mostrar supostamente surpresa com a quantidade de 307 contratos! **Não houve estratégia algum!**

9. GOLPE. MAIS UMA ACUSAÇÃO FALSA

- “Eis, aqui, o verdadeiro **golpe** do recorrido, impedir qualquer discussão relacionada aos contratos” (fls. 2.499, § 51).
- “o **estratagema** do recorrido nesta demanda: apresentar **307** instrumentos jamais antes mencionados nos autos, de forma a **impedir a devida análise** (...) bem como toda e qualquer controvérsia ou discussão quanto a eles no curso do processo de conhecimento” (fls. 2.489, § 11).

51. A denunciada se diz prejudicada, diz que houve um **golpe**, porque supostamente não foi possível exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. A verdade é que ela participou ativamente do andamento do processo, apresentou contestação, recurso de apelação, embargos de declaração, recurso especial, impugnação, dois agravos de instrumento. Ora, o que é isso? É o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

52. Não pode a denunciada reclamar que ficou surpresa com a apresentação dos documentos que comprovam a propriedade de 307 contratos do Plano de Expansão, ou que isto lhe dificultou a defesa, pois o autor antes da demanda fez requerimento de exibição da relação de todos os contratos [e-STJ Fls. 196 e 198], ademais foi elaborado pedido incidental de exibição na petição inicial [e-STJ Fls. 87-90].

53. O fato concreto é que **o MM. Juízo admitiu que a inicial não viesse acompanhada de todos os documentos**¹³ (que são documentos comuns, os quais já foram analisados, aceitos, produziram seus efeitos jurídicos e estão nos arquivos e registrados nos livros sociais da ré desde 1996/1997), por não considerá-los indispensáveis à propositura da demanda. Na r. sentença consta que **“a apuração do valor líquido deve ser feita em fase de liquidação, onde as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor”** [e-STJ Fls. 270-274].

- novamente é importante destacar que **a r. sentença transitou em julgado, portanto, não se pode rediscutir o direito do autor de demonstrar os planos que subscreveu**, ou seja, é defeso discutir a lide de novo ou modificar a sentença (artigo 475-G do CPC/73);
- ademais, **o art. 475-B, do CPC/73, e a jurisprudência**¹⁴ **permitem ao credor demonstrar o valor da condenação e fazer a instrução do pedido com os dados existentes e a memória do cálculo**. Sendo assim, não houve qualquer violação aos artigos 396, 397, 468 do CPC/73 ou artigo 5.º, inciso LV, da CF.

¹³ “**Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição**”. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

“**Não é razoável supor que os autores pudessem ter cópia da escrituração das ações da agravante. Inexigível a apresentação de documentos exclusivamente pertencentes à sociedade ré e que, in casu, eram essenciais para a solução da lide, mas não indispensável ao ajuizamento da ação**” (STJ 4.ª T., AREsp 317.655, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30.8.13, DJ 5.9.13).

¹⁴ REsp 685.170/DF, REsp 980.831/DF, REsp 1.059.222/PR e centenas de outros no mesmo sentido.

10. O VALOR DA CAUSA ERA PROVISÓRIO

- “*COMO NUM PASSE DE MÁGICA (...) julgada procedente sua pretensão e transitado em julgado o acórdão, o recorrido apresentou nada menos do que 307 novos documentos com o intuito de receber verba milionária (...) R\$ 4 MILHÕES, quando à ação foi dado valor de cerca de R\$ 25 MIL*” (fls. 2.488, § 9).
- “*...com vistas a pilhar da conta da TELEFÔNICA em quase R\$ 4 MILHÕES, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, pouco inferior a R\$ 24 MIL*” (fls. 2.487, § 2).

54. **É falaciosa a afirmativa de que houve um “passe de mágica”,** no qual o denunciante apresentou 307 contratos para receber R\$ 4 milhões, numa ação cujo valor da causa era originalmente de cerca de R\$ 25 mil. **É falaciosa porque: o valor da causa era provisório em razão de depender da exibição de documentos comuns,** por parte da TELEFÔNICA, conforme explicitado na inicial no item **22. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** [e-STJ Fls. 87-90].

55. Ademais o autor, ora denunciante, no item **25. DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS** [e-STJ Fls. 95/97], fez o seguinte pedido expresso:

“Na presente demanda é impossível ao autor quantificar de imediato o valor exato da demanda, visto que depende da exibição de documentos, comuns às partes, que estão nos arquivos da ré.

Pelo fato do valor não ser mensurável nesta oportunidade, que somente pode ser realizado nos moldes e limites traçados por sentença transitado em julgado, requer o autor a possibilidade de fazer a complementação do recolhimento das custas na liquidação de sentença”. (...)

VALOR DA CAUSA – Dá-se à presente demanda o valor provisório de R\$ 24.820,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais) [e-STJ Fl. 105].

56. O autor, ora denunciante, não fez nenhum passe de mágica, o valor da causa era provisório e ao final da demanda, assim que for estabelecido o valor certo, será retificado para efeito de complementação da custas. Nesse sentido:

“O Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, “na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença.” (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/09, DJe 26/8/09)”.

(AgRg no Ag 1211769/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). **No mesmo sentido:** AgRg no Ag 1242744/ES; AgRg no Ag 1151356/MG, AgRg no Ag 1269480/ AL; AgRg no REsp 1118565/RS; AgRg no Ag 1268416/RJ; AgRg no Ag 1270223/RJ; AgRg no REsp 1126509/RJ; AgRg no Ag 1260283/RJ.

11. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA APURAR O *QUANTUM DEBEATUR*

- "o *estratagema do recorrido* nessa demanda: apresentar, em sede de cumprimento de sentença, subitamente, 307 instrumentos jamais antes mencionados nos autos, de forma a impedir a análise da TELEFÔNICA de tais documentos" (fls. 2.489, § 11).
- "EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL – CAUSA DE PEDIR REMOTA (...) juntou 307 instrumentos anódinos com o intuito de executá-los e, com isso, receber o valor do suposto título" (fls. 2.491, § 21).

57. Na r. sentença [e-STJ Fls. 270-274] havia a previsão da juntada de documentos na fase de cumprimento: **"a apuração do valor líquido deve ser feita em fase de liquidação, onde as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor"**.

É claro e inequívoco que **o autor sendo parte, estava autorizado pela r. sentença - que transitou em julgado - a demonstrar todos os planos que adquiriu**, ou seja, a apurar o *quantum debeatur*.

- as originais das 307 procurações públicas em causa própria, **juntadas aos autos para apurar o *quantum debeatur*, isto é, dar o contorno numérico ao título judicial consolidado, foram recebidas, analisadas e aceitas pela TELEFÔNICA em 1996/1997**. Produziram seus efeitos legais **tornando o denunciante DONO**, tendo direito e obtido as transferências de titularidade dos contratos de Plano de Expansão e a emissão das Ações originárias para o seu nome;
- é importante destacar que as originais dessas 307 procurações públicas em causa própria **estão nos arquivos da TELEFÔNICA desde 1996/1997 e devidamente registradas em caráter permanente nos seus Livros Sociais** de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferência de Ações Nominativas" [artigos 100, incisos I e II e 177, *caput*, da Lei 6.404/76];
- vale salientar que **a TELEFÔNICA não impugnou ou apontou mácula em qualquer documento** juntado pelo denunciante para demonstrar a quantidade dos seus 307 contratos do plano de expansão. Por outro lado, se existisse um passe de mágica a denunciada não perderia a oportunidade de agir conforme previsto nos artigos 372 e 390 do CPC/73. Estava tudo certo, ela ficou silente.
- vale salientar ainda que **a r. sentença transitou em julgado**, portanto, **não se pode rediscutir o direito do autor de demonstrar os planos que subscreveu**. É defeso nesta fase discutir de novo a lide ou modificar a sentença [artigo 475-G do CPC/73].

58. **É defeso à parte discutir as questões já decididas**, a cujo respeito se operou a preclusão, **uma vez transitada em julgado a sentença**, já não existe mais lugar para qualquer discussão [artigo 473 do Código de Processo Civil/73]. Esse é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais:

“Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

(...)

Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada”.

(Pet 2.516/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, j. 08.11.2006, DJ 20.11.2006, p 268)

“a tentativa de ampla revisão do título executivo e de revolvimento de questões manifestamente preclusas representa oposição maliciosa à execução. Além de preterir o princípio da boa-fé, a parte que assim atua pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, incorrendo na multa prevista no art. 601 do CPC”.

(TST – AgR-7200-66.2008.5.03.0035)

59. Além disso, **o que se diz apenas por amor ao debate, mesmo que não estivesse autorizado pela r. sentença que transitou em julgado, esse procedimento é legal, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC/73, e pacificado no E. STJ:**

“Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam”.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1104476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010) (g.n.)

“A liquidação de sentença deve guardar consonância com o decidido no processo de conhecimento, de forma que se afigura defeso, naquela fase processual, modificar a sentença que julgou a lide ou mesmo utilizar de critérios outros que não aqueles estabelecidos pela decisão exequenda. De outra parte, não é vedado que se junte documentos na fase de liquidação que tenham por fim único a apuração o valor aritmético da quantia objeto de execução”.

(REsp 685.170/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 201). No mesmo sentido: (REsp 894858/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008).

12. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- "o *estratagema do recorrido nesta demanda: apresentar 307 instrumentos jamais antes mencionados nos autos, de forma a impedir a devida análise (...) bem como toda e qualquer controvérsia ou discussão quanto a eles no curso do processo de conhecimento*" (fls. 2.489, § 11);
- "*apesar de não ser matéria de recurso especial, importante ponderar que se afigura impossível a execução dos 307 documentos porque, além de extrapolarem os limites da lide, privaram a ora recorrente dos direitos mais mezinhos constantes da Constituição Federal: o contraditório e a ampla defesa*" (fls. 2.498, § 48).

60. Não houve *estratagema*, pois os 307 instrumentos de *procurações públicas* em causa própria, mediante as quais foram adquiridos os contratos de plano de expansão, tornando-se dono, foram mencionados nos autos 76 vezes¹⁵. Cujos originais estão nos arquivos da TELEFÔNICA desde 1996/1997, foram recebidos, analisados, aceitos, produziram seus efeitos jurídicos legais, obtendo a transferência da titularidade dos contratos e a emissão das Ações originárias para o nome do denunciante.

61. Essas transferências de titularidade, por força de lei, estão devidamente registradas em caráter permanente nos seus Livros Sociais de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferência de Ações Nominativas" [artigos 100, incisos I e II e 177, *caput*, da Lei 6.404/76].

62. Estes 307 instrumentos juntados aos autos pelo autor, para demonstrar a quantidade de planos de expansão adquiridos no período entre 23.05.1995 a 04.11.1997, que estão exatamente dentro da abrangência do julgado, foram apresentados no requerimento de cumprimento de sentença e o MM. Juízo concedeu à ré **o prazo de 15 dias do artigo 475-J do CPC/73**, para o pagamento ou impugnação [e-STJ Fls. 1.909].

63. O contraditório e a ampla defesa, além de terem sido observados no decorrer da fase de conhecimento, também, foram observados na fase do cumprimento de sentença. **A denunciada teve 15 dias à sua disposição para reanalisar os 307 instrumentos juntados, se algum documento apresentado fosse inverídico, inválido ou não autêntico, houve tempo suficiente para a mesma rejeitá-lo e instaurar o incidente que lhe incumbia** [artigos 372 e 390 do CPC/73]. **Ela nada fez.**

64. Ademais, **a quantidade de 307 contratos** não foi contestada ou impugnada, ao contrário, foi expressamente reconhecida pela denunciada ao calcular e pagar o valor incontroverso [e-STJ Fls. 1.992/1.994, §§ 65, 70, 73 e 74] e elaborar duas listagens [e-STJ Fls. 1.996/2.004] **considerando a quantidade de 307 contratos.** Inclusive, o valor que a denunciada reconheceu devido apenas R\$ 183.220,54 [e-STJ Fls. 1.993, § 73], quantia que foi levantada pelo denunciante.

¹⁵ 28 vezes a expressão "cada contrato" (e-STJ Fls. 25/28, 33, 42/43, 91/93, 97/98, e 81/82); 20 vezes "dos contratos" (e-STJ Fls. 25/26, 28, 33, 35, 42/43, 83/84, 86/88, 93, 102 e 104/105); 20 vezes "os contratos" (e-STJ Fls. 25/26, 28, 43/44, 86, 90, 92/93 e 97); 4 vezes "cada inscrição" (e-STJ Fls. 85 e 105) e 4 vezes "e outros" (e-STJ Fls. 25, 27 e 42).

13. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

65. Os fatos demonstram que **falta interesse de agir para a TELEFÔNICA**, pois, das quatro questões por ela levantadas duas já transitaram em julgado, a terceira está devidamente resolvida por ela própria, e a quarta é inexistente:

- [i] a juntada de 307 documentos por parte do denunciante na fase de cumprimento da sentença;
- [ii] a amplitude da condenação;
- [iii] do suposto impedimento do contraditório e da ampla defesa;
- [iv] do esclarecimento do TJSP de que todos os 307 contratos integram a causa de pedir.

66. **[i] DA JUNTADA DE 307 DOCUMENTOS** - Na r. sentença de conhecimento [e-STJ Fls. 270/274] havia a previsão da juntada de documentos na fase seguinte: **"a apuração do valor líquido deve ser feita em fase de liquidação, onde as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor"**.

67. É claro e inequívoco que **o autor sendo parte, estava autorizado pela r. sentença - que transitou em julgado - a demonstrar todos os 307 planos que adquiriu** para efeito de apurar o *quantum debeatur*.

68. **[ii] DA AMPLITUDE DA CONDENAÇÃO** - É muito simples saber **a amplitude da condenação**, basta efetuar **a leitura conjunta do dispositivo da r. sentença**: "*em razão de todos os planos de expansão por ele adquiridos*", **com o dispositivo complementar do v. acórdão**: "*já estabelecendo os valores para cada contrato de participação financeira, conforme se verifica a fls. 81, itens "a", "b", "c" e "d", os quais não foram impugnados em contestação, de modo que, em liquidação de sentença, deverão ser considerados*", ou seja, **todos os 307 planos de expansão adquiridos estão dentro do período consignado no julgado**.

69. **[iii] DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - A terceira questão**, que foi "*privada de analisar esses 307 documentos*", **já está devidamente resolvida pela própria denunciada!**

70. O contraditório e a ampla defesa, além de terem sido observados no decorrer da fase de conhecimento, também, foram observados na fase do cumprimento de sentença. **A denunciada teve 15 dias à sua disposição para reanalisar¹⁶ os**

¹⁶ Os originais dos 307 instrumentos de procurações públicas em causa própria, **juntados aos autos para dar o contorno numérico ao título judicial consolidado, são documentos comuns**, pois, **foram recebidos, analisados e aceitos pela recorrente em 1996/1997**. Produziram seus efeitos legais, ou seja, transferir a titularidade dos 307 contratos de Plano de Expansão e a emissão das Ações originárias para o nome do recorrido. Ademais, estão nos arquivos e registradas nos seus Livros Sociais há 17 anos (Lei 6.404/76, artigos 100 e 177).

307 instrumentos juntados, se algum documento apresentado fosse inverídico, inválido ou não autêntico, houve tempo suficiente para a mesma rejeitá-lo e instaurar o incidente que lhe incumbia [arts. 372 e 390 do CPC/73]. Estava tudo OK, ela nada fez.

71. Sim, a terceira questão já está devidamente resolvida pela própria denunciada, **porque aceitou expressamente a quantidade de 307 contratos:**

- a denunciada na sua impugnação [e-STJ Fls. 1.976/1.994] **não contestou ou apontou qualquer mácula nos 307 documentos juntados;**
- **esta quantidade foi expressamente aceita e reconhecida pela denunciada na impugnação ao elaborar duas relações, ambas considerando todos os 307 contratos** [e-STJ fls. 1.996/1.999 e 2.001/2.004];
- é evidente que se houvesse algum contrato não verdadeiro ou inválido este não seria incluído na relação, portanto, **se todos os 307 contratos foram incluídos nas duas relações é porque todos foram aceitos** pela denunciada;
- a denunciada **fez dois cálculos dos valores - ambos considerando todos os 307 contratos**, o primeiro do valor incontroverso de R\$ 183.220,54 e o segundo no valor de R\$ 390.821,16 [e-STJ Fls. 1.992-1.994, §§ 65, 70, 73 e 74];
- **o valor incontroverso sobre os 307 contratos** [R\$ 183.220,54], foi levantado pelo denunciante [e-STJ Fls. 1.993, § 73]. **Portanto, houve por parte da denunciada a aceitação dos 307 contratos, a sua conferência, a elaboração de duas tabelas considerando todos os 307 contratos e dois cálculos**, bem como a sua concordância tácita para esse levantamento.

72. [iv] TODOS OS 307 CONTRATOS INTEGRAM A CAUSA DE PEDIR - A quarta questão, é inexistente, pois a Colenda 29.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou uma a uma as questões apresentadas e decidiu de forma abrangente, clara e fundamentada que todos os 307 contratos integram a causa de pedir. Lendo com ética, com honestidade, é impossível chegar à conclusão diversa após verificar o trecho abaixo, que é do v. acórdão:

“Fixadas estas premissas, não integra a causa de pedir um número determinado de contratos, mas todos os que tenham sido firmados ou cedidos ao agravado naquele período especificado, de forma que os pactos exibidos somente em liquidação serviram, como observou o d. magistrado a quo, apenas para fins de quantificação da condenação, sem qualquer afronta aos artigos 397 e 468 do CPC, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, descabido argumentar, outrossim, que não integraram os ajustes agora colacionados a causa de pedir remota” [e-STJ Fls. 2.466-2.467].

73. Sendo assim, **uma empresa ética, cumpridora da lei, não iria interpor Recurso Especial para rediscutir as questões acima mencionadas, porque isso afronta a lei**, ou seja, viola o artigo 507 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “**É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão**”.

74. O Código de Processo Civil no artigo 5.º, dispõe: “**Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé**”. No artigo 80, *caput*, I, II, IV e VII, dispõe: “**Considera-se litigante de má-fé aquele que: [I] deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso da lei ou fato incontroverso; [II] alterar a verdade dos fatos; [IV] opuser resistência injustificada ao andamento do processo; [VII] interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**”.

75. A jurisprudência é pacífica ao ratificar a litigância de má-fé as condutas acima:

- “**É litigante de má-fé** a parte que deduz pretensão contra **fato incontroverso**¹⁷ e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual” [RSTJ 88/83 e STJ –RTJE 157/225].
- “Considera-se **litigante de má-fé** aquele que discutir matéria coberta pela coisa julgada ou pela preclusão” [JTJ 174/204; 337/217; AI 7.320.880-7; JTA 172/69].

76. A TELEFÔNICA se esqueceu que:

“É incabível a pretensão de se rediscutir questão já analisada nos autos, ante a ocorrência da preclusão, que é a perda de uma faculdade ou direito de natureza processual, porque já decidida a matéria, ou seja, já esgotada a discussão”.

[Agravado de Instrumento nº 990.10.150788-9, TJSP, 17.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO PASTORE FILHO, j. 30.06.2010] **No mesmo sentido**: [Pet 2.516/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ Terceira Seção, j. 08.11.2006, DJ 20/11/2006, p. 268]; REsp 875.320/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 323] e diversas outras.

77. A TELEFÔNICA também se esqueceu que:

“O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos de cidadania”.

[STJ – 4.ª T. – REsp 65.906, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 25.11.1997, DJU 02.03.1998, p. 93].

78. Vejamos a seguir que **a TELEFÔNICA, além de violar os artigos 5.º; 80, incisos I, II, IV e VII; e 507 do Código de Processo Civil, dentre outros, abusou de seu direito à defesa ao rediscutir questões preclusas, faltou com a verdade e fez acusações, caluniosas e difamatórias**. O próximo tópico trata da ofensa à honra.

¹⁷ É um fato incontroverso o trânsito em julgado das questões rediscutidas no Recurso Especial.

14. DO ATAQUE À HONRA E REPUTAÇÃO DO DENUNCIANTE

79. **A TELEFÔNICA para não pagar o que deve, ataca a honra e a reputação do denunciante: "com vistas a pilhar da conta da TELEFÔNICA".**

80. A TELEFÔNICA para obter a admissão e provimento do seu Recurso Especial **além de usar de má-fé** ao rediscutir matérias preclusas [que transitaram em julgado], **também usou de malícia para vitimizar-se e confundir o julgador** mediante argumentos sem amparo legal e desprovidos da verdade, **chegando ao absurdo de imputar-lhe condutas criminosas: pilhar e golpe.**

81. A TELEFÔNICA inicia o Recurso Especial imputando ao denunciante uma conduta criminosa – **pilhar** [significa furtar, roubar], *in verbis*:

"juntou em sede de cumprimento de sentença 307 instrumentos que lhe dariam direito a receber ações da requerente, com vistas a pilhar da conta da TELEFÔNICA em quase R\$ 4 MILHÕES, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, inferior a R\$ 24 MIL" [e-STJ Fl. 2.487, § 2].

82. A TELEFÔNICA insiste na narrativa desleal do Recurso Especial, acusando o denunciante de **golpista**¹⁸ que impede qualquer discussão relacionada aos contratos, *in verbis*:

"Eis, aqui, o verdadeiro golpe do recorrido: impedir qualquer discussão relacionada aos contratos. Nesse particular, indaga-se: por que razão teria o Sr. Nelson guardado na gaveta centenas de contratos e procurações (...) Claramente, o seu intuito não é outro senão o de omitir os vícios e as impropriedades de tais títulos (...)" [e-STJ Fl. 2.499, § 51].

83. Mediante a leitura do v. acórdão do TJSP [e-STJ Fls. 2.463-2.469] e da r. decisão monocrática [e-STJ Fls. 2.619-2.624 que segue anexada] constata-se que a juntada foi legal, bem como, está correta a quantidade de 307 contratos.

84. Calúnia é a falsa imputação de fato definido como crime [Código Penal, artigo 138]. É falar que alguém cometeu conduta que é definida como crime, embora não tenha cometido. **A TELEFÔNICA no Recurso Especial fez afirmações caluniosas - por escrito – atribuindo ao denunciante condutas criminosas de pilhar e golpe** [e-STJ Fl. 2.487, § 2.º e-STJ Fl. 2.499, § 51].

85. Houve abuso do direito de defesa. Além de não ser ético, é má-fé, ilegal e condenável: caluniar o credor para fugir do pagamento do valor devido.

¹⁸ **Golpista:** Quem planeja ou realiza golpes, estratégias ou tramas ilegais que buscam enganar: golpista que lesava seus clientes (Dicionário Online de Português).

15. DA DIFAMAÇÃO

86. A TELEFÔNICA usa DIFAMAÇÃO para não pagar o que deve.

87. Difamação é a imputação ofensiva de fato que atenta contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública e se consuma quando um terceiro toma conhecimento do fato. Difamar é crime previsto no artigo 139 do Código Penal.

88. A TELEFÔNICA difamou o denunciante no Recurso Especial ao descrever um comportamento aproveitador, oportunista e desleal, mesmo sabendo que não era verdade, in verbis:

*"juntou em sede de cumprimento de sentença 307 instrumentos que lhe dariam direito a receber ações da requerente, com vistas a pilhar da conta da TELEFÔNICA em quase **R\$ 4 MILHÕES, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, inferior a R\$ 24 MIL**"* [e-STJ Fl. 2.487, § 2].

89. **A TELEFÔNICA sabia que o valor da causa, R\$ 24.820,00, era provisório.** A alegação da TELEFÔNICA é difamatória, porque na demanda o valor era provisório em razão de depender da exibição de documentos. Consta em dois locais da inicial [e-STJ Fls. 95-97 e 105]:

"A insinuação de que houve um *"passe de mágica"* ao transformar o valor da causa inferior a R\$ 24 MIL para R\$ 4 MILHÕES é falaciosa!

O valor da causa era provisório em razão de depender da exibição de documentos por parte da TELESP, conforme explicitado na inicial no item **22. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** [e-STJ Fls. 87-90].

Ademais o autor, ora recorrido, no item **25. DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS** [e-STJ Fls. 95-97), fez pedido expresso nos seguintes termos:

VALOR DA CAUSA – Dá-se à presente demanda o valor provisório de **R\$ 24.820,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais)** [e-STJ Fl. 105].

90. **A TELEFÔNICA para não pagar o que deve usa DIFAMAÇÃO,** a qual está perfeitamente configurada mediante as acusações difamatórias ao denunciante, com o intuito de convencer o julgador de que o denunciante não é passível de crédito porque é aproveitador, oportunista e desleal.

91. Houve abuso do direito de defesa. Além de não ser ético, é trapaceiro e condenável fugir do pagamento do valor devido mediante difamação.

16. DO USO E ABUSO DA DIFAMAÇÃO

92. **A TELEFÔNICA usa e abusa da DIFAMAÇÃO para não pagar o que deve.**

93. A TELEFÔNICA na sua narrativa difamatória no Recurso Especial, violando não só o artigo 80, inciso II ¹⁹, do Código de Processo Civil, como também o artigo 139 do Código Penal, descreve um suposto comportamento aproveitador, oportunista e desleal ao denunciante que usando de **estratagema**²⁰, tendo direito a 2 contratos, apresenta 307 para receber valores de ações de terceiros, *in verbis*:

"Embora irreal, essa, exatamente, a inacreditável situação dos autos. O ora recorrido, depois de formulada a sua pretensão – em que foi juntada uma ínfima parcela dos instrumentos referentes aos valores que se pretendia receber – apresentou em juízo, posteriormente ao trânsito em julgado, 307 documentos, entre termos de transferências e procurações antigos e anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, com o intuito de receber os valores de um sem número ações de terceiros, o que, de forma surpreendente, foi deferido pelo Augusto Poder Judiciário de São Paulo".

*"Eis, sem tirar nem pôr, o **estratagema** do recorrido nessa demanda: apresentar, em sede de cumprimento de sentença, subitamente, **307** instrumentos (...) Em palavras claras, quer ele **fazer da sentença um verdadeiro cheque em branco**, a ser preenchido sem qualquer critério lógico ou razoável, que dependa, exclusivamente, **da sua cobiça por receber uma milionária quantia, em tudo e por tudo indevida**" [e-STJ Fl. 2.489, §§ 10 e 11].*

94. A TELEFÔNICA fez essas afirmações difamatórias **mesmo sabendo que a quantidade de 307 é correta**, a ações pertencem ao denunciante - **que é dono**, pois as transferências estão registradas em seus Livros de Transferência de Ações, artigo 100, § 1.º, Lei 6.404.76, **e que a quantia cobrada é devida.**

95. O direito do denunciante sobre todos os 307 foi reconhecido pelo MM. Juízo na rejeição à impugnação [e-STJ Fls. 2.413-2.414], confirmado pelo E. TJSP no v. acórdão [e-STJ Fls. 2.463-2.469] e ratificado na r. decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÔA CUEVA [e-STJ Fls. 2.619-2.624 a qual segue anexada].

96. **A TELEFÔNICA para não pagar o que deve usa e abusa da DIFAMAÇÃO**, de forma acintosa - por escrito - mediante acusações difamatórias, com o intuito de convencer o julgador de que o denunciante não merece crédito porque é um aproveitador, um oportunista e desleal.

97. Houve abuso do direito de defesa. Além de não ser ético, é trapaceiro e condenável fugir do pagamento do valor devido mediante difamação.

¹⁹ Artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: alterar a verdade dos fatos".

²⁰ **Estratagema**: Ardil empregado na guerra para enganar o inimigo, manha, astúcia, subterfúgio (Dicionário inFormal/SP).

17. DA POSIÇÃO ATUAL DESSE PROCESSO

98. A fase inicial desse processo está relatada no tópico 4. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA. A seguir um breve relatório da posição atual do trâmite no STJ.

99. O Eminentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em 27/04/2018, em brilhante r. decisão monocrática, de forma abrangente, juridicamente perfeita, nos limites da Carta Magna, do Regimento Interno e das Súmulas 7/STJ e 283/STF, **negou provimento ao agravo em recurso especial** - porque não identificou ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que não houve qualquer omissão do Tribunal de origem, pois o mesmo se pronunciou sobre todas as questões apresentadas.

100. Ademais, a r. decisão monocrática ao analisar o mérito constatou que não houve violação aos artigos 468, 396 e 397 do Código de Processo Civil/73, ratificando o v. acórdão do Tribunal de origem, o qual com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela validade da juntada dos documentos realizada na fase de liquidação, então, reproduziu-se parte do seu pronunciamento [e-STJ Fls. 2.619-2.624]:

“Também não prospera a irresignação no tocante a aludida ofensa ao art. 468 do CPC/1973. Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a juntada pelo recorrido, na fase de cumprimento de sentença, dos documentos que entendeu serem hábeis à demonstração da real extensão do *quantum debeatur*, não extrapolou os limites da coisa julgada que se formou no feito. Em verdade, ao assim proceder, agiu o recorrido em obediência ao que restou expressamente reconhecido na sentença de primeiro grau (nessa parte inalterada pelo acórdão prolatado no julgamento da apelação que se seguir), visto que, **ao concluir pela procedência do pedido inicial, o magistrado sentenciante foi categórico ao estabelecer que a apuração do montante devido deveria ser feita em liquidação, permitindo às partes que demonstrassem a existência de todos os planos subscritos pelo autor.**

(...)

No tocante à alegação de que malferidos pela Corte local os artigos 396 e 397 do CPC/1973, impõe-se destacar que o apelo nobre não se faz nem sequer merecedor de trânsito. Tem incidência, nesse ponto específico, por analogia, a Súmula nº 284/STF, **visto que os dispositivos legais mencionados, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela recorrente, não possuem conteúdo normativo capaz de infirmar o acórdão ora hostilizado. Isso porque, tanto o art. 396 quanto o art. 397 do CPC/1973 dizem respeito ao momento adequado para que o autor, na fase de conhecimento, faça prova dos fatos constitutivos de seu direito, questão que, decidida pela sentença de primeiro grau em aparente descompasso com a lei (já que a sentença autorizou que a demonstração da existência de todos os planos adquiridos pelo autor se desse na fase de liquidação), só poderia ser revista pelas vias recursais próprias, e não na fase executória, haja vista a impossibilidade de aqui modificar os termos do título judicial exequendo, já protegido pelo manto da coisa julgada”.**

101. Por sua vez, a TELEFÔNICA não se conformou com a r. decisão monocrática e interpôs Agravo Interno [e-STJ Fls. 2.628-2.644].

102. O denunciante apresentou Resposta ao Agravo Interno [e-STJ Fls. 2.650-2.664] e Memorial [e-STJ Fls. 2.667-2.672] apontando que a TELEFÔNICA repetiu os argumentos do Recurso Especial, no entanto, sem impugnar todos os fundamentos e sem demonstrar qualquer erro da r. decisão monocrática, enfim, um recurso sem reunir condições mínimas de admissibilidade e tampouco de provimento.

103. **O Ministro Relator como era esperado, não se retratou**, e na data de 25/11/2019 **signalizou a manutenção da r. decisão monocrática** ao colocar na pauta de julgamento pelo órgão colegiado [art. 1.021, § 2.º, Código de Processo Civil].

104. Porém, a TELEFÔNICA sabendo que a manutenção da r. decisão monocrática significaria perder mais uma vez, fato que a obrigaria a pagar o que deve, usou o **método**²¹ de passar-se por vítima, então, pessoalmente na audiência com o Ministro Relator, abusando da sua confiança, sem qualquer escrúpulo, visando distorcer os fatos, engendrou acusações para colocar em dúvida a honestidade e a honra desse denunciante e **reiterou os termos caluniosos, difamatórios, mentirosos e trapaceiros do Recurso Especial**. Acrescentou que a r. decisão precisaria ser melhor analisada, especialmente diante de "dois precedentes em sentido contrário da Quarta Turma do STJ e suspeita de uso de contratos em duplicidade". Enfim, fez tudo com o objetivo de impedir o julgamento que lhe seria desfavorável.

105. A TELEFÔNICA, mediante engano e abuso da confiança, conseguiu impedir o julgamento e tumultuar o feito, tanto é que o Ministro Relator, na data de 05/12/2019, confiando cegamente, retirou o processo da pauta de julgamento e de forma inusitada elaborou uma nova r. decisão monocrática dando provimento ao agravo interno para cancelar a r. decisão monocrática anterior. Além disso, determinou o retorno dos autos para **"uma análise mais aprofundada"** e informou que haverá **"posterior inclusão em pauta de julgamento"** [e-STJ Fls. 2.681-2.682].

106. Impedir o julgamento e obter o cancelamento da r. decisão monocrática [e-STJ Fls. 2.619-2.624] foi uma vitória? Resposta: Sim, foi uma vitória. **O que a TELEFÔNICA precisou fazer para conseguir essa vitória? Resposta: Enganar o Ministro Relator através de calúnia, difamação e mentiras.**

107. **A mentira tem pernas curtas**. Assim que o Ministro Relator reanalisar os autos descobrirá que foi enganado, então, a vitória deixará de existir: porque não há golpe ou pilhagem, não existem dois precedentes da Quarta Turma, visto que o REsp 1.424.936/SP e o AgInt no AREsp 1.154.860/SP estão em tramitação, portanto não podem ser precedentes. Tampouco, existe cobrança de contratos em duplicada.

108. **A possibilidade de êxito é ZERO** neste Recurso Especial que somente discute questões preclusas, veja a r. decisão monocrática [e-STJ Fls. 2.619-2.624].

²¹ O **método** utilizado pela TELEFÔNICA é semelhante ao utilizado por vigaristas que usam e abusam da afronta à Lei, da calúnia, difamação, injúria, mentiras, enfim, todo tipo de artimanhas e trapaças para levar vantagem e não pagar o que deve.

18. DOS DANOS CAUSADOS AO DENUNCIANTE

109. Além do dano patrimonial, há também o dano moral !!!

110. O denunciante que tem 67 anos de idade, é brasileiro, casado, pai de um filho, é corretor de imóveis, sempre teve um comportamento correto, decente, honesto, ilibado. **Sente-se agredido, caluniado, difamado, humilhado, injuriado, ofendido, ao ser tratado nos autos como se fosse um pilhador, um golpista.**

111. A TELEFÔNICA para obter a admissão e provimento do seu Recurso Especial além de usar de má-fé ao rediscutir matérias preclusas²² [que transitaram em julgado], também usou de malícia para vitimizar-se e confundir o julgador mediante argumentos sem amparo legal e desprovidos da verdade, chegando ao absurdo de imputar-lhe condutas criminosas: **pilhar e golpe.**

112. A TELEFÔNICA iniciou o Recurso Especial imputando ao denunciante uma conduta criminosa – **pilhar** [significa furtar, roubar], *in verbis*:

*"juntou em sede de cumprimento de sentença 307 instrumentos que lhe dariam direito a receber ações da requerente, **com vistas a pilhar da conta da TELEFÔNICA em quase R\$ 4 MILHÕES**, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, inferior a R\$ 24 MIL"* [e-STJ] Fl. 2.487, § 2].

113. Insistiu na narrativa desleal do Recurso Especial, acusando o denunciante de **golpista**²³ que impede qualquer discussão relacionada aos contratos, *in verbis*:

*"Eis, aqui, **o verdadeiro golpe do recorrido**: impedir qualquer discussão relacionada aos contratos. Nesse particular, indaga-se: por que razão teria o Sr. Nelson guardado na gaveta centenas de contratos e procurações (...) Claramente, o seu intuito não é outro senão o de omitir os vícios e as impropriedades de tais títulos (...)"* [e-STJ] Fl. 2.499, § 51].

114. A TELEFÔNICA além de caluniar, também, difamou o denunciante no Recurso Especial ao descrever um comportamento aproveitador, oportunista e desleal, mesmo sabendo que não era verdade, *in verbis*:

*"juntou em sede de cumprimento de sentença 307 instrumentos que lhe dariam direito a receber ações da requerente, **com vistas a pilhar da***

²² **Transitou em julgado** que a instrução documental fora suficiente para analisar o mérito e condenar a TELEFÔNICA conforme o pedido. O pleito foi acolhido integralmente, sem qualquer ressalva, para todos os contratos no período de 23/05/1995 a 04/11/1997 em quantia a ser aferida aritmeticamente conforme a petição inicial itens "a" a "e" e qualquer das partes poderia demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor [e-STJ] Fls. 270-274 e 423-427].

²³ **Golpista**: Quem planeja ou realiza golpes, estratégias ou tramas ilegais que buscam enganar: golpista que lesava seus clientes (Dicionário Online de Português).

conta da TELEFÔNICA em quase R\$ 4 MILHÕES, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, inferior a R\$ 24 MIL” [e-STJ Fl. 2.487, § 2].

115. Para não pagar o que deve ao denunciante, a TELEFÔNICA se utilizou de um comportamento absurdo, aético, agressivo, ilegal, imoral, com o uso de calúnia, de difamação, de afronta à Lei, de injúria, de mentiras e de trapaçes [conforme demonstrado e comprovado nos itens anteriores], isto provocou um prejuízo de vida e grave dano moral ao denunciante.

116. **A marcha do tempo é inexorável: a vida passa.** Reside aí o principal prejuízo, pois há mais de uma década a TELEFÔNICA através de método sem ética, com violação da lei, da boa-fé, com a caluniosa imputação de conduta criminosa que atribuiu ao denunciante, o qual lamentavelmente convenceu o Ministro Relator. Então, foi privado do prazer de ter tempo livre para conviver com a sua família. E, tampouco cuidar adequadamente da sua saúde, porque é impedido pela falta de dinheiro ao não receber o valor que a TELEFÔNICA lhe deve e pela gigantesca preocupação em se defender de recursos e mais recursos procrastinatórios, invariavelmente repletos de ofensas, calúnia, difamação e injúria.

117. O denunciante foi chamado de golpista, **porém todos os 307 documentos apresentados são corretos: não há qualquer mácula.**

118. O denunciante foi acusado de tentar pilhar mais de R\$ 4 MILHÕES da conta da TELEFÔNICA, **porém os 307 documentos apresentados além de corretos, estão exatamente dentro do período da condenação que transitou em julgado: de 23/maio/1995 a 04/11/1997.** Documentos que desde 1996/1998 são de total conhecimento e foram conferidos pela TELEFÔNICA BRASIL, inclusive estão arquivados e registrados nos seus livros de Transferência de Ações [cf. art. 100, § 1.º da Lei 6.404/76, Lei das S/A.]. Além disso, a TELEFÔNICA juntou duas relações [e-STJ Fls. 1996-2004] aceitando todos os 307 documentos como corretos e pagou apenas o valor incontroverso R\$ 183.220,54 [e-STJ Fls. 1.992, § 65]. A TELEFÔNICA além de não pagar o que deve, trata o denunciante como um meliante!

119. Não se trata apenas do denunciante receber o montante a que tem direito, trata-se principalmente de não se calar com as acusações caluniosas e difamatórias que atingem a sua honra.

120. É impossível aceitar calado essa situação aética, imoral, caluniosa e completamente fraudulenta, pois ultrapassou em muito o limite do tolerável.

121. O denunciante **não irá se calar, tampouco ficará inerte, diante dessa humilhante situação, na qual além de não receber o montante a que tem direito, também foi chamado de golpista, de pilhador e de oportunista.**

19. DAS CONSEQÜÊNCIAS PARA A TELEFÔNICA BRASIL

122. A coisa mais importante nas relações de negócios é a reputação de honestidade. Se a empresa conseguir, de modo genuíno e sincero, parecer honesta será um sucesso.

123. Nos tópicos anteriores foi demonstrado e comprovado que na demanda judicial, REsp 1.632.501/SP em trâmite no STJ, a TELEFÔNICA para não pagar o que deve usou: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, AFRONTA À LEI, INJÚRIA, MENTIRAS E TRAPAÇAS.

124. O método utilizado²⁴ pela TELEFÔNICA BRASIL para fugir do pagamento do valor que deve ao denunciante, ao qual foi condenada e transitou em julgado, é absolutamente ardiloso, desleal, desonesto, insidioso e malicioso.

125. O método utilizado pela TELEFÔNICA é semelhante ao utilizado por vigaristas que usam e abusam da afronta à Lei, da calúnia, difamação, injúria, mentiras, enfim, todo tipo de artimanhas e trapaças para levar vantagem e não pagar o que deve.

126. Esse método colide frontalmente com o discurso do Ilustríssimo Senhor CHRISTIAN MAUAD GEBARA, Presidente da TELEFÔNICA BRASIL, o qual defende comportamento norteado pela honestidade, integridade, transparência, lealdade e respeito à legislação pátria, divulgados no vídeo²⁵ sobre *Compliance*, bem como não se coadunam com a posse do Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas mais éticas do mundo" emitido pelo renomado *Ethisphere Institute*. Alguns trechos do vídeo:



*"A Vivo se orgulha de ser a empresa líder em telecomunicações no Brasil. Sabemos do nosso papel na sociedade e **seguimos rigorosamente as leis e regras em nossa atuação, temos genuíno o compromisso com a ética e a transparência.**"*

²⁴ Está documentado: As infrações éticas mencionadas nessa Denúncia são incontestes, **porque estão por escrito** no texto da petição do Recurso Especial [e-STJ Fls. 2.485-2.500, cuja cópia segue anexada].

²⁵ <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucaoNaVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

Por trás dessa grande empresa existem muitos investimentos em pessoas e processos que garantem que essa conduta siga sempre adiante, contamos com uma estrutura robusta e efetiva de Compliance.

Para assegurar que estamos agindo sempre com responsabilidade, o que nos possibilita mitigar riscos e ser uma companhia sustentável de todas as formas. Nos permitindo inovar com tranquilidade e gerar cada vez mais valor para nossos clientes e investidores (...)”.

127. **Se os detalhes dessa demanda viessem à tona, se fossem publicados nos jornais e revistas, divulgados na internet, certamente trariam danos à imagem da empresa e seria colocado em dúvida o seu compromisso com a ética e a honestidade. O Certificado de Empresa Ética seria motivo de piada.**

128. **Não seria apenas motivo de piada, seria um escândalo!!!**
As conseqüências poderiam ser graves e indesejáveis, isto é, se os milhares de fornecedores, os milhares de investidores, os 34 mil funcionários, os 97 milhões de clientes no Brasil, descobrirem que a TELEFÔNICA para não pagar o que deve, passou a perna em alguém, deixou de ser leal, deixou de ser confiável, afrontou a Lei, caluniou e difamou o credor, todos irão desconfiar que correm o risco de ser a próxima vítima, então, os negócios da empresa serão afetados. O Barão de Montesquieu definiu: **"A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos"**.



A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.

Barão de Montesquieu

 PENSADOR

129. Considerando os fatos comprovados nessa DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA e a aplicabilidade da premissa que: **"A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos"**, o escândalo poderia ser grande, a desconfiança poderia gerar enormes prejuízos. Alguns exemplos hipotéticos, porém possíveis, das conseqüências para a TELEFÔNICA BRASIL:

- a. **os milhares de fornecedores passariam a ter medo de não receber**, e medo maior ainda de precisar cobrar na Justiça, pois imaginariam que se o valor for significativo a TELEFÔNICA para não pagar o que deve poderia usar o mesmo **método**²⁶ utilizado contra este denunciante. O medo de ser a próxima vítima pode superar a razão e atrapalhar os negócios;
- b. **os milhares de investidores, poderiam levantar dúvidas sobre a falta de capacidade de geração de caixa**, principalmente considerando a costumeira demora para pagar os dividendos e juros sobre o capital próprio, dúvidas sobre a efetiva rentabilidade e, o mais grave, considerar a TELEFÔNICA BRASIL uma empresa de alto risco e se afastar da mesma;
- c. **os 34 mil funcionários teriam receio de trabalhar numa empresa que passou a perna em alguém**, o medo de ser a próxima vítima pode deixá-los intranqüilos, pois imaginariam que no seu desligamento, principalmente se o valor a receber for significativo, a TELEFÔNICA poderia usar o mesmo **método** utilizado contra este denunciante, então, deixaria de receber ou demoraria anos e anos em demanda judicial conduzida de forma desleal;
- d. **os 97 milhões de clientes sabendo que a TELEFÔNICA para não pagar o que deve passou a perna em alguém, então, passariam a enxergar a empresa com desconfiança e muitos deixariam de usar os seus serviços**;
- e. **para todos, sejam fornecedores, investidores ou funcionários, restarão sempre algumas dúvidas**: Por que a TELEFÔNICA não pagou o que deve? Não tem dinheiro? A empresa não é honesta? O que está acontecendo? Eu posso ser a próxima vítima?

130. É sabido que o grupo espanhol TELEFÔNICA zela pela conduta ética, tendo mais de 90 anos de atuação, sendo um dos maiores conglomerados de comunicações do mundo, presente em 20 países, mais de 130 mil colaboradores, com uma base de clientes de mais de 300 milhões de acessos.

131. Não se pode esquecer que a divulgação do método utilizado pela TELEFÔNICA BRASIL para não pagar o que deve, mediante a utilização de calúnia, difamação, afronta à Lei, injúria, mentiras e trapaças, pode ter repercussão internacional, causando desconfiança e enormes prejuízos também na matriz TELEFÔNICA.

²⁶ O **método** utilizado pela TELEFÔNICA BRASIL é semelhante ao utilizado por vigaristas que usam e abusam da afronta à Lei, da calúnia, difamação, injúria, mentiras, enfim, todo tipo de artimanhas e trapaças para levar vantagem e não pagar o que deve.

132. Os brilhantes advogados angolanos JOÃO DONO e SOFIA VALE elaboraram um artigo intitulado: **Compliance: as semelhanças entre o coronavírus e vírus empresariais**, publicado²⁷ no Jornal de Angola em 01/05/2020, do qual destacam-se alguns trechos:

“Para além do novo coronavírus, a sociedade lida, diariamente, com muitos vírus. **Alguns deles afectam as nossas empresas**, a produtividade, a concorrência e, conseqüentemente, a nossa ordem económica e social. (...)

Os riscos ou vírus empresariais são diversos. Para além da tão falada corrupção, temos vírus de violação de procedimentos, normas laborais, normas da segurança social, normas fiscais, **vírus que afectam a reputação empresarial junto dos financiadores**, podendo ter como efeitos multas, responsabilidade civil e criminal dos administradores e, em última análise, a morte, a falência da empresa. Como se vê, **os vírus, seja de que natureza forem, têm sempre a mesma lógica de actuação e importam uma rápida propagação**, tornando-se necessária a descoberta e imediata aplicação da vacina certa.

No mundo empresarial a prevenção e a vacina estão no compliance. Esta vacina é recente, mas os vírus e os riscos sempre fizeram parte da natureza do ser humano e das organizações criadas para prosseguirem os interesses dos homens. **A mutação destes vírus empresariais ao longo dos tempos e os consequentes escândalos económicos que deles derivaram** obrigaram a uma maior atenção das empresas: passaram a procurar profissionais capazes de implementar um programa de compliance à altura dos desafios do século XXI”.

133. **A conduta da TELEFÔNICA é contraditória**, porque para não pagar o que deve ao denunciante usa CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, IGNORA A LEI, INJÚRIA, MENTIRAS e TRAPAÇAS, e ao mesmo tempo se diz uma empresa ÉTICA.

134. O festejado filósofo e professor universitário Mário Sérgio Cortella ensina: *"A reputação é algo que está o tempo todo em situação delicada. Basta que uma pessoa faça o que não deve para que toda uma empresa, ou família, entre num círculo negativo"*.

135. O grupo espanhol TELEFÓNICA, queira ou não, teria uma enorme possibilidade de queimar a sua imagem e o seu conceito de empresa ética, tanto na Espanha, quanto nos demais países nos quais atua, pois a velocidade da informação, principalmente via *internet*, espalha com muita rapidez as notícias. Esse denunciante e seu advogado, que também é jornalista, sabem que tratando-se de escândalos ou más notícias a velocidade da propagação é muito maior.

²⁷ <http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniao/artigos/compliance-as-semelhanças-entre-o-coronavirus-os-virus-empresariais>

20. DA CONCLUSÃO

136. Esse denunciante está cansado, **melhor dizendo exausto**, do método utilizado pela TELEFÔNICA BRASIL no processo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.632.501/SP, a qual para não pagar o que deve, no qual usou CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, AFRONTA À LEI, INJÚRIA, MENTIRAS e TRAPAÇAS, chegando ao absurdo de imputá-lo de conduta criminosa: pilhar e golpe.

137. As infrações éticas mencionadas nessa Denúncia são incontestes, **porque estão por escrito** no texto da petição do Recurso Especial [e-STJ Fls. 2.485-2.500, cuja cópia segue anexada].

138. Acredita-se que o *Chief Compliance Officer* e o Presidente da TELEFÔNICA BRASIL e tampouco o Presidente do GRUPO TELEFÔNICA DA ESPANHA, não estavam cientes do condenável comportamento processual praticado nos autos do processo REsp 1.632.501/SP e do método²⁸ utilizado para não pagar o que deve ao denunciante.

139. Em que pesem os fatos ocorridos até então, esse denunciante ao saber que a empresa foi premiada como uma das mais Éticas do mundo e tendo assistido o vídeo do Presidente CHRISTIAN MAUAD GEBARA sobre *Compliance*, se animou a preparar essa DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA, pois **deseja dar um voto de confiança para a TELEFÔNICA BRASIL fazer a devida correção**. Para isso, basta cotejar com ética, honestidade, integridade e compliance o teor dessa DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA com os PRINCÍPIOS DE NEGÓCIO RESPONSÁVEL DA TELEFÔNICA.

140. Esse denunciante leu e releu o manual de PRINCÍPIOS DE NEGÓCIO RESPONSÁVEL DA TELEFÔNICA e não encontrou qualquer restrição ou limitação de valor para a sua observância. Então, deduziu que esses princípios devem ser aplicados também no REsp 1.632.501/SP, apesar do seu valor significativo. **Ademais, é impossível a empresa ser ética apenas se os valores forem pequenos**.

141. **Fazer o certo o tempo todo não é fácil, mas é necessário**.

²⁸ O método utilizado pela TELEFÔNICA é semelhante ao utilizado por vigaristas que usam e abusam da afronta à Lei, da calúnia, difamação, injúria, mentiras, enfim, todo tipo de artimanhas e trapaças para levar vantagem e não pagar o que deve.

142. Chegou o momento da TELEFÔNICA BRASIL demonstrar:

- **que o seu Presidente CHRISTIAN MAUAD GEBARA falou a verdade no vídeo²⁹ sobre *Compliance*;**
- **que o manual de PRINCÍPIOS DE NEGÓCIO RESPONSÁVEL DA TELEFÔNICA tem valor e deve ser respeitado;**
- **que efetivamente merece o Certificado *World's Most Ethical Companies* "Empresas mais éticas do mundo" emitido pelo renomado *Ethisphere Institute*;**
- **que realmente é uma empresa ética, honesta, íntegra, séria, respeitosa, zelosa e disposta a fazer o certo;**
- **que respeita o Poder Judiciário e o denunciante, ao reconhecer a exatidão e a validade da r. decisão monocrática [e-STJ Fls. 2.619-2.624, cuja cópia segue anexada].**

143. Sendo assim, o denunciante, através do seu advogado, desejando dar um voto de confiança para a TELEFÔNICA BRASIL, se coloca à disposição para eventuais reuniões visando maiores esclarecimentos, eventual juntada de novos documentos, bem como os preparativos em comum acordo do termo de pagamento³⁰, de recebimento e quitação do REsp 1.632.501/SP.

144. Aguarda-se contato, no prazo de dez dias úteis, via e-mail: cajila@gmail.com - para assim poder voltar a acreditar na ética, honestidade, integridade e *compliance* dessa tão conceituada empresa.

Atenciosamente,

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

Erivaldo Coelho Bastos

Advogado - OAB/SP 210.782

Jornalista - MTb 59.906/SP

²⁹<http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096107572&pagename=InstitucaoVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>

³⁰ Vale mencionar, que na data de 17/04/2013, a TELEFÔNICA BRASIL para garantir o MM. Juízo e poder impugnar a execução, efetuou um Depósito Judicial, do valor atualizado do débito até então, no montante de R\$ 3.964.188,98 [e-STJ Fls. 2.392-2.393].

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUZA COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDEMAR MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
MARTELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FARIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MÁRIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCIO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARTELO GOMÇATIVES
RICARDO SILVA MACIADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANA FUX

ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLUTCHER CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIK
JAIME HENRIQUE PORCIAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORGIA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAUANO BERLINGUER
RAFAEL DIFREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTELA
HENRIQUE AVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARZINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GIUDMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA ISLEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BIJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA FERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOTIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUISA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHILITI
LUIZA DIAS MARTINS
TRAIAS VASCONCELLOS DE SA
BRUNO TAMBA
FABIO MANTUANO PRINCIPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPSTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CECERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TELEFÔNICA BRASIL S.A., nos autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 2004856-22.2013.8.26.0000, em que figura como agravante, sendo agravado NELSON [REDACTED] vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interpor recurso especial do v. acórdão de fls. 2.463/2.469, complementado pelo v. acórdão dos embargos de declaração, de fls. 8/12 dos autos deste recurso, o que faz mediante as inclusas razões, cuja juntada aos autos ora requer.

www.sbadv.com.br

Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: sbermudes@sbadv.com.br
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL. Protocolado em 26/02/2014 às 19:37:49, sob o número WPRO.14.00039139-9. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2004856-22.2013.8.26.0000 e o código 6C5225.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIVALDO COELHO BASTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/09/2020 às 19:53, sob o número 1086262292020208260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1086262-29.2020.8.26.0100 e código C76F756.

TEMPESTIVIDADE E CUSTAS PROCESSUAIS

É manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, dia 26.02.2014, quarta-feira, dentro do prazo legal, uma vez que o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico no dia 10.02.2014, segunda-feira, considerando-se, portanto, como data de sua publicação o dia 11.02.2014 terça-feira.

A recorrente informa, ainda, que acompanham o presente recurso os respectivos comprovantes de recolhimento das custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno dos autos.

* * *

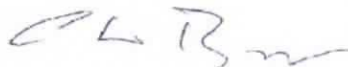
Assim, confia a recorrente em que V. Exa. determinará o imediato processamento deste recurso especial e que, após a sua admissão, serão os autos remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ele ser distribuído e julgado por uma de suas Turmas.

Nestes termos,
P.deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/SP 321.754-A



Caetano Berenguer
OAB/SP 321.744-A



Livia Ikeda
OAB/RJ 163.415



Renato Caldeira Grava Brazil
OAB/SP 305.379

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2004856-22.2013.8.26.0000 e o código 6C5225.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIVALDO COELHO BASTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/09/2020 às 19:53, sob o número 10862622920208260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1086262-29.2020.8.26.0100 e código C76F756.

RAZÕES DA RECORRENTE
TELEFÔNICA BRASIL S/A

Egrégia Turma,
Eminentes Ministros,

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

1. O presente recurso especial é interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por violação aos arts. 396, 397, 468 e 535, todos do Código de Processo Civil.

2. Isso porque o v. acórdão recorrido corroborou a r. decisão de 1º Grau, convalidando ato condenável do ora recorrido que juntou em sede de cumprimento de sentença 307 instrumentos que lhe dariam direito a receber ações da recorrente, com vistas a pilhar da conta da TELEFÔNICA em quase R\$ 4 MILHÕES, em demanda cujo valor pretendido, era, originalmente, pouco inferior a R\$ 24 MIL.

3. Esclareça-se, desde logo, que não se requererá que esse e. Superior Tribunal de Justiça analise os documentos juntados pelo recorrido, mas tão somente que reconheça a impossibilidade de fazê-lo apenas em sede de cumprimento de sentença, quando são antigos, já tinha sua posse quando do ajuizamento da demanda o que, ainda, extrapola a causa de pedir remota da ação originária.

4. Não bastasse a premiação do recorrido com altíssima verba em sede de cumprimento de sentença, configurando nítida afronta a diversos dispositivos legais, como se demonstrará, o e. Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre questão essencial para o deslinde da controvérsia, ainda que opostos embargos de declaração.

5. Esse, resumidamente, é o cenário que, em nítida afronta ao Código de Processo Civil, foi colocada a TELEFÔNICA, motivo pelo qual recorre a esse e. Superior Tribunal de Justiça na esperança de que as ilegalidades sejam aqui corrigidas.

COMO NUM PASSE DE MÁGICA

6. Para que seja bem compreendida a lide, se faz necessária uma brevíssima contextualização da matéria, com um sincero desabafo da recorrente diante do absurdo a que foi submetida.

7. Ora, a ação originária foi ajuizada pelo Sr. Nelson [REDACTED], cujo patrono é parte em ação idêntica, sob alegação de que teria celebrado contratos de expansão de telefonia com a ora recorrente e, com isso, visava receber as diferenças de valores supostamente pagos a menor pelas ações da companhia, adquiridas em virtude destes planos de expansão.

8. A notoriedade da matéria dispensa maiores explicações, mas lembre-se, por oportuno, que para justificar sua pretensão o ora recorrido juntou aos autos, em meio aos esparsos e confusos documentos, uma ou outra procuração pública e um ou outro termo de cessão, cujos contratos originais teriam sido celebrados por distintas pessoas.

9. Ao final, julgada procedente sua pretensão e transitado em julgado o acórdão, o recorrido apresentou nada menos do que 307 novos documentos com o intuito de receber verba milionária que, diante deles, seria supostamente devida, sendo premiado pelo MM. Juízo de 1º Grau e pelo e. Tribunal a quo com verba que beirava à época do pagamento os R\$ 4 MILHÕES, quando à ação foi dado valor de cerca de R\$ 25 MIL.

10. Embora irreal, essa, exatamente, a inacreditável situação dos autos. O ora recorrido, depois de formulada a sua

pretensão — em que foi juntada uma ínfima parcela dos instrumentos referentes aos valores que se pretendia receber — apresentou em juízo, posteriormente ao trânsito em julgado, **307** documentos, entre termos de transferências e procurações antigos e anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, com o intuito de receber os valores de um sem número ações de terceiros, o que, de forma surpreendente, foi deferido pelo Augusto Poder Judiciário de São Paulo.

11. Eis, sem tirar nem pôr, o estratagema do recorrido nessa demanda: apresentar, em sede de cumprimento de sentença, subitamente, **307** instrumentos jamais antes mencionados nos autos, de forma a impedir a devida análise da TELEFÔNICA de tais documentos, bem como toda e qualquer controvérsia ou discussão quanto a eles no curso do processo de conhecimento. Em palavras claras, quer ele fazer da sentença um verdadeiro cheque em branco, a ser preenchido sem qualquer critério lógico ou razoável, que dependa, exclusivamente, da sua cobiça por receber uma milionária quantia, em tudo e por tudo indevida.

12. Isto ocorreu, também, em demanda em que o patrono do recorrido, Dr. Erivaldo Coelho Bastos atua em causa própria, tendo juntado 1.167 novos documentos em sede de cumprimento de sentença para inflar a condenação de cerca de R\$ 40 mil, para mais de R\$ 18 MILHÕES.

13. Atento a isso, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo já vem rechaçando essas pretensões, como fez no recurso nº 0203456-82.2011.8.26.01000 em que julgou improcedentes os pedidos iniciais por falta de provas e na apelação nº 9102012-27.2009.8.26.0000 em que limitou a pretensão aos documentos anexados à inicial. Esse e. Superior Tribunal de Justiça certamente não premiará o recorrido com o prêmio milionário que o v. acórdão recorrido lhe concedeu.

14. Como se vê, o quadro aqui demonstrado mais parece uma narrativa kafkiana, o que deve ser prontamente afastado por

esse e. Tribunal, sob pena de convalidar gritantes ilegalidades, como se passa a demonstrara agora.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC
QUESTÕES SANÁVEIS, NÃO SANADAS

15. Note-se que nos capítulos pretéritos se mencionou em algumas oportunidades a ilegalidade a que foi submetida a ora recorrente. Todavia, o e. Tribunal a quo apesar de insistentemente alertado sobre tal fato, no agravo de instrumento e em embargos de declaração, acabou por não apreciar detidamente a matéria que lhe fora apresentada, deixando de se manifestar sobre pontos essenciais da lide, em violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

16. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que se viola a norma do art. 535, do CPC, quando o Tribunal, provocado por embargos de declaração, não esclarece as questões indicadas (Resp nº 206.421/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª TSTJ, DJ 25.9.00, p. 106; Resp. nº 147.422/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª TSTJ, DJ 2.10.00, p. 162; Resp. nº 133.169, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, 2ª TSTJ, RSTJ 103/137).

17. Note-se, assim, que o v. acórdão recorrido, ao não se manifestar detidamente sobre o fato de que juntada de documentos antigos em sede de cumprimento de sentença iria de encontro à causa de pedir remota da ação originária, acabou por violar o art. 535, CPC.

18. Ou seja, silenciou o v. acórdão sobre a disposição do art. 396, do Código de Processo Civil, que determina ser obrigação do autor da ação instruir a sua petição inicial com os documentos que fazem prova de seu direito. Assim, se as 307 procurações juntadas pelo recorrido em sede de cumprimento de sentença, no entender da e. Turma Julgadora, não violam a causa de pedir remota, mas, ao mesmo tempo, não são documentos novos,

era preciso esclarecer por qual razão era possível sua juntada apenas ao final do processo.

19. Tal questão é de extrema relevância, pois já tinha o recorrido a documentação em mãos quando da propositura da ação, mas não a juntou. Deixou para fazê-lo na restrita sede do cumprimento de sentença, inflando o valor envolvido de pouco mais de R\$ 20 mil, para cerca de R\$ 4 MILHÕES, e cerceando o direito de defesa da ora recorrente.

20. Dessa forma, não tendo o v. acórdão ora atacado, esclarecido as questões acima elencadas, essenciais para o bom julgamento da lide, resta evidenciada, assim, a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, merecendo ser anulado o v. acórdão recorrido para que outro seja proferido em seu lugar, analisando-se absolutamente todas as questões levantadas pela recorrente, essenciais para o deslinde da controvérsia.

CAUSA DE PEDIR REMOTA: EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL

VIOLAÇÃO AO ART. 468, CPC

21. Conforme já mencionado nestas razões recursais, o ora recorrido, em sede de cumprimento de sentença, juntou 307 instrumentos anódinos com o intuito de executá-los e, com isso, receber o valor do suposto título judicial concretizado após o trânsito em julgado da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

22. Entretanto, a intenção do ora recorrido é mesmo impossível, pois ultrapassa os limites da lide, indo de encontro ao disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões já decididas"*.

23. Ora, se ao longo de toda a instrução processual o Sr. Nelson juntou apenas poucos contratos, é evidente que foram

exclusivamente eles os considerados para o julgamento da causa. Impossível, portanto, a execução de outros 307, quando não se trata de documentos novos, eis que já existiam e já haviam todos sido firmados à época do ajuizamento desta ação.

24. Até porque, como sabido, os fatos constitutivos do direito do autor, ora recorrido, se resumem justamente aos contratos que lhe dariam azo ao recebimento dos valores pleiteados. É exatamente essa, e nenhuma outra, a causa de pedir remota da ação.

25. Assim, nos termos da teoria da substanciação, ao aludir o fato gerador do seu direito, mencionou o recorrido, ao longo de todo o seu pleito inicial, a existência de certos instrumentos, de forma a fundamentar e substanciar a pretensão requerida na demanda.

26. Não fosse assim, o pedido formulado esbarraria no intransponível requisito da certeza, o que, por conseguinte, comprometeria de todo o dispositivo da sentença que o julgou, porquanto *"a decisão somente será válida se, dentre outras coisas, for certa, se firmar um preceito, estabelecendo uma certeza"* (FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Podivum, Bahia, 2007, pp. 262/263).

27. Nesse sentido, deveria o recorrido, necessariamente, ter especificado em sua petição inicial o número de ações que visava receber ou, ao menos, o número de contratos dos quais era cessionário e pretendia cobrar com o ajuizamento da ação. Com a devida vênia, **não se pode corroborar os atos maliciosos do recorrido, que, numa espécie de loteria, busca receber por outros 307 instrumentos juntados aos autos apenas após o trânsito em julgado da demanda.**

28. Insista-se, portanto, que deveria o Sr. Nelson ter indicado em sua petição inicial quais os créditos que visava receber. Embora não houvesse necessidade de indicar os valores,

pois poderiam ser verificados em sede de liquidação de sentença, os créditos ou, no mínimo, sua origem, ou seja, os contratos, impunham indicação expressa na inicial, haja vista que configuram a causa de pedir remota, ou melhor, o fato constitutivo do direito do ora recorrido.

29. Conquanto inacreditável, mostra-se evidente a intenção do Sr. Nelson em ludibriar o judiciário, uma vez que a peça inicial foi instruída apenas com alguns contratos, mesmo tendo posse de outros 307 documentos que, posteriormente, planejava juntar em sede de cumprimento de sentença. Tanto é que, em seu pedido, tenta, desesperadamente, abrir precedentes para a adição de contratos não mencionados posteriormente no processo.

30. Sendo assim, fica ressaltado o uso da mesma estratégia desleal utilizada pelo patrono do recorrido, que, conforme amplamente demonstrado, vêm se utilizando de artimanhas para inflar as condenações contra a recorrente.

31. Nesse sentido, veja-se julgado do e. TJSP bastante elucidativo sobre a questão:

"E, assim sendo, tem o autor o direito de ajuizar a ação visando a revisão dessas cláusulas e do saldo devedor exigido. Mas para que a ação se inicie, com a citação do réu, é preciso que o autor esclareça, na petição inicial, quais os contratos que pretende rever, quais as quantias cobradas ilegalmente e qual o saldo devedor que entende devido e qual o exigido, pois esses esclarecimentos se constituem nos fatos e nos fundamentos jurídicos do pedido: ou, pelo menos, **se não puder explicitar as quantias, com a certeza absoluta, pelo menos deve mencionar todos os contratos celebrados, as datas em que foram celebrados** e qual o tipo de cobrança que considera abusiva e em que consiste a ilegalidade, devendo, também mencionar qual o que está em vigor e qual o saldo devedor que lhe está sendo exigido" (TJSP, Apelação nº 973653-2, Rel. Des. Alberto Tedesco, DJ 17.10.01 - grifou-se e destacou-se).

32. Não diferente é o ensinamento da doutrina:

"Vale dizer: o art. 468, CPC, é constitucional se outorgarmos à palavra lide, nele contida, o sentido de lide processual, desprezando o complemento "total ou parcialmente", que só tem razão de ser se partimos de um conceito de lide social. Se admitíssemos que a "sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide", seríamos igualmente forçados a admitir que a coisa julgada pode alcançar fatos essenciais não levados à juízo pelas partes, que não compõem aquilo sobre o que se debateu no processo (porque, julgada total ou parcialmente a lide, a sentença tem força de lei nos limites de toda a lide - inclusive daquela parcela eventualmente não levada a juízo). Interpretação dessa ordem fere os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, CRFB e 2º e 128, CPC." (LUIZ GUILHERME MARINONO e DAIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 447)

33. Resta claro, portanto, que a juntada de 307 documentos em sede de cumprimento de sentença — cuja análise não se requer, afastando-se a leviana alegação de incidência da Súmula nº 7 desse e. STJ —, quando a causa de pedir remota se resumia a apenas aqueles anexados à inicial, não deve ser aqui permitida, pois extrapola, inquestionavelmente, os limites da lide, em nítida afronta ao art. 468, do Código de Processo Civil.

SEDE RESTRITA

34. Não bastassem os argumentos acima expostos, já suficientes a reforma do v. acórdão recorrido, vê-se que a tentativa de execução por parte do Sr. Nelson também por outros fundamentos não pode prosperar.

35. Isso porque o recorrido busca inovar nestes autos, deixando de lado a sua causa de pedir remota para juntar, em sede de cumprimento de sentença, 307 documentos que lhe dariam, em tese, direito a receber quase R\$ 4 MILHÕES.

36. Entretanto, é mais do que notória a impossibilidade de se modificar ou inovar o julgado na fase de cumprimento de sentença, devendo-se ater exatamente ao que foi pedido e, portanto, concedido. Assim, por consequência lógica, se os 307

instrumentos não fazem parte de sua causa de pedir, é mesmo claro que não podem, agora, ser executados.

37. É nesse exato sentido que leciona a conhecida doutrina, cujo entendimento é firmemente acompanhado pela jurisprudência (REsp 36406; Ag 34410; e REsp 685170):

"E essa natureza e finalidade do processo da liquidação afastam naturalmente todas as questões de fato e de direito que possam modificar ou inovar a sentença liquidanda, ou que, antes desta, devessem ter sido propostas. Não se deve admitir na liquidação questão alguma que entenda com a causa principal, nem estranha a seu objeto, porque o que se tem em vista é apenas definir o que indefinido está na sentença. De outro modo, não poderia a liquidação infringir a coisa julgada, o que não é permitido.

(...) A função do processo de liquidação é somente a de declarar, ou aclarar os termos do julgado, e não de alterá-los ou modificá-los.

(...) Por conseguinte, o que se deve ter por certo é que, pelo conteúdo expresso, ou implícito, da decisão, deve regular-se exatamente o juiz executor, 'sem alterá-la ou interpretá-la com ofensa de seu genuíno sentido' (...) isto é, sem incluir, como implícito, aquilo que possa não estar contido no expresso, pois isto é que não é permitido." (AMILCAR DE CASTRO, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, São Paulo, 1976, pp. 131, 132, 133)

38. Mais claro ainda é ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, ao discorrer sobre a impossibilidade de se alterar o que já foi decidido, ainda que pudesse ter sido definido de modo diferente:

"A execução tem de manter o que na sentença foi decidido. Embora não seja impossível, será muito difícil ao devedor livrar-se da execução, elidindo a sentença. Conseqüentemente, a liquidação, como processo preparatório ou preambular da execução, não poderá alterar a lide ou a própria sentença.

(...)

Aliás, não se devem confundir prestações: a) que não precisam ser pedidas para estarem incluídas na sentença (juros da mora, honorários de advogados, custas), b) com as que podiam ser pedidas, e, sendo ou não, deixaram de estar incluídas na sentença. As primeiras podem ser objeto de liquidação; as segundas, porém, se o prejudicado não tentou obter, ao menos, por embargos declaratórios, estão fora da liquidação. A sentença é o que é, e não o que devia ter sido, mas o que não foi. Liquida-se e executa-se o que o juiz deu e não o que não deu, embora pudesse ter dado, se pedido ou não." (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, Comentários

ao código de processo civil, Vol. VI, Forense, Rio de Janeiro, 1991, pp. 553, 555, grifou-se)

39. Em outras palavras, ainda que os documentos juntados aos autos pelo recorrido em sede de cumprimento de sentença lhe concedam o eventual direito de receber as verbas pleiteadas, do que se cogita para argumentar, isso não foi decidido nestes autos e, definitivamente, não pode aqui ser executado. Será necessária, portanto, nova ação de conhecimento, a fim de que essa questão seja definitivamente decidida, uma vez que, repita-se ad nauseam, não fez parte da causa de pedir remota do caso ora discutido.

DOCUMENTOS ANTIGOS

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 e 397 do CPC

40. Não bastassem as violações acima indicadas, a juntada de novos documentos em sede de execução vai de encontro, também, à disposição expressa do art. 397 do Código de Processo Civil, que permite às partes, única e tão somente, juntar aos autos, fora do momento oportuno, quando tratar-se de documentação nova ou *quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que forma produzidos nos autos.*

41. Conforme publicado na própria revista do STJ os documentos pressupostos à causa devem acompanhar a inicial e, ainda, somente serão admitidos documentos juntados no curso do processo desde que "inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo" e não essenciais à causa de pedir. (RSTJ 14/359).

42. Nenhuma dessas é a hipótese dos autos, em que o recorrido juntou 307 instrumentos em sede de cumprimento de sentença apenas para receber polpuda verba da TELEFÔNICA. Nada há de novo, já que os documentos são datados de antes mesmo da propositura da ação e nada há para se contrapor.

43. A finalidade dessa norma, como registra abalizada doutrina, é "evitar tumulto processual, dando condições para que o diálogo no processo se realize sem surpresas, as quais, se fossem estimuladas, limitariam o conteúdo das garantias constitucionais do devido processo leal e do contraditório" (LUIZ GUILHERME MARINONI E SERGIO CRUZ ARENHART, Prova, RT, 2009, pp. 706/707).

44. Reproduzam-se mais alguns ensinamentos da boa doutrina sobre a questão:

"Nos termos do que prescreve o dispositivo, a parte poderá produzir prova documental – além dos documentos normais, na fase postulatória, com as peças iniciais – , em qualquer outro momento do processo, em duas circunstâncias básicas: para comprovar fatos ocorridos posteriormente àquela fase inicial ou para contrapor tais documentos novos a outros, produzidos no processo (na forma, basicamente, do art. 398). (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, RT, São Paulo, 2005, p. 469, grifou-se)

* * *

"A regra é que os documentos sejam oferecidos com a inicial ou a resposta (art. 396). A regra, entretanto, comporta exceções.(...) Duas dessas exceções são agasalhadas no art. 397, que permite a juntada de documentos novos, quando destinados: a) a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados; b) a se contraporem a documentos produzidos nos autos." (MOACYR AMARAL SANTOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 229)

45. Em algumas oportunidades os doutrinadores são, ainda, categóricos ao repelir atos ardilosos como o perpetrado pelo Sr. Nelson e seu patrono:

"A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de

documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2004, p. 826, grifou-se)

46. Ora, pelo princípio da lealdade processual, deve ser permitida a juntada de documentos aos autos apenas quando não houver nenhum gravame para outra parte e, aqui, o prejuízo não só existe, como é significativo, de mais de históricos R\$ 4 milhões.

47. Permitir tal ato vai de encontro, também, ao disposto no art. 396, do Código de Processo Civil, que determina que "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) (...), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Aqui, o recorrido nada provou, pois optou por juntar sua documentação antiga apenas em sede de cumprimento de sentença, o que é vedado, como visto, pela legislação processual em vigor, evidenciando-se a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido.

48. Indo além, apesar de não ser matéria de recurso especial, importante ponderar que se afigura impossível a execução dos 307 documentos porque, além de extrapolarem os limites da lide, privaram a ora recorrente dos direitos mais comecinhos constantes da Constituição Federal: o contraditório e a ampla defesa.

49. Ora, a simples juntada de 307 documentos em sede de cumprimento de sentença, com a conseqüente ordem de pagamento dos valores pleiteados, jogam pelo ralo qualquer possibilidade de discussão acerca da real existência do direito do autor, ora recorrido.

50. Explica-se. Se o Sr. Nelson junta aos autos 307 documentos que, em tese, demonstrariam o seu direito de pleitear os referidos valores, nada mais normal do que permitir à parte contrária que verifique não só a veracidade como a

autenticidade da documentação, o que simplesmente é impossível em sede de cumprimento de sentença.

51. Eis, aqui, o verdadeiro golpe do recorrido: impedir qualquer discussão relacionada aos contratos. Nesse particular, indaga-se: por que razão teria o Sr. Nelson guardado na gaveta centenas de contratos e procurações, até encerrada a fase de conhecimento desta demanda? Claramente, o seu intuito não é outro senão o de omitir os vícios e as impropriedades de tais títulos, os quais o impediriam de receber a disparatada quantia que aqui pleiteia.

52. É inquestionável, portanto, que o v. acórdão recorrido, ao corroborar a conduta adotada pelo Sr. Nelson, vai de encontro às disposições expressas e claras do Código de Processo Civil, conforme exposto acima, merecendo, assim, ser reformado por esse e. Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto nestas razões, confia a recorrente, TELEFÔNICA BRASIL S.A., em que seu recurso especial será admitido na origem e a ele será dado integral provimento por essa egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de:

(a) reconhecer a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e, assim, anular o v. acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido em seu lugar pelo e. Tribunal a quo, ou, caso assim não se entenda;

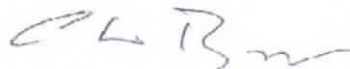
(b) reformar o v. acórdão recorrido para, considerando-se as violações de mérito acima apontadas, confirmar a impossibilidade de se juntar incontáveis documentos antigos em sede de cumprimento

de sentença, limitando-se a execução aos documentos que acompanharam a petição inicial.

De São Paulo para Brasília, 26 de fevereiro de 2014.



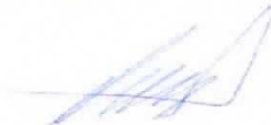
Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/SP 321.754-A



Caetano Berenguer
OAB/SP 321.744-A



Livia Ikeda
OAB/RJ 163.415



Renato Caldeira Grava Brazil
OAB/SP 305.379

RECURSO ESPECIAL nº 1632501 - SP (2014/0214981-9)
RELATOR : MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
: LÍVIA IKEDA - RJ163415
: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754A
: CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON [REDACTED]
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
: ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
: MAHE MOREIRA MAIA E OUTRO(S) - SP358777

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973) interposto pela ora recorrente contra decisão do juízo de primeiro grau que, na fase de cumprimento de sentença, ao acolher apenas parcialmente impugnação por ela apresentada, teria reconhecido a possibilidade (em decorrência do que determinou o próprio título judicial transitado em julgado objeto da execução) de que o exequente, ora recorrido - NELSON [REDACTED] - apresentasse nessa fase executória todos os contratos por ele subscritos ou a ele cedidos relativos à participação financeira em planos de expansão de telefonia da antiga TELESP necessários à correta aferição do *quantum debeat*.

Na oportunidade, a então agravante, ora recorrente, aduziu, em síntese, que (i) as 307 (trezentos e sete) procurações apresentadas pelo agravado (cessionário) que instruíram a execução não integraram a causa de pedir remota da ação original e, assim, não foram submetidas ao contraditório; (ii) a juntada de tais documentos em liquidação seria descabida, pois não se tratariam de documentos novos e, além disso, extrapolariam os limites definidos pelo título judicial (o que revelaria ofendidos os arts. 396, 397 e 468 do CPC/1973).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo em aresto que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO CONDENATÓRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE HOUVE INDEVIDA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, ELEVANDO MUITO O QUANTUM DEBEATUR, O QUE IMPLICOU EM AFRONTA AO TÍTULO JUDICIAL

- **IRREGULARIDADE INEXISTENTE - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE SERVEM PARA QUANTIFICAR A CONDENAÇÃO**" (e-STJ fl. 2.464).

Eis a fundamentação lançada no voto condutor do referido acórdão:

"(...) A r. decisão agravada não merece reforma.

O v. aresto emanado da 7ª Câmara de Direito Privado 'B' desta Corte, o qual modificou em parte a r. sentença e é o título judicial que está sendo executado, determinou que 'em liquidação de sentença, seja determinado o número de ações a que o autor teria direito, considerando-se o valor delas na data da integralização, convertendo-se em pecúnia para seu pagamento, com juros moratórios da citação e correção monetária do ajuizamento da ação registrando, outrossim, que deveriam ser considerados no cálculo os valores líquidos indicados à fls. 81 da inicial, itens 'a' a 'd', os quais, por sua vez, consistiram na especificação do valor de cada ação durante determinado período para cada contrato de participação financeira daquele lapso, sem, contudo, especificar quantos e quais contratos existiam a favor do autor da demanda.

Fixadas estas premissas, não integra a causa de pedir um número determinado de contratos, mas todos os que tenham sido firmados ou cedidos ao agravado naquele período especificado, de forma que os pactos exibidos somente em liquidação serviram, como observou o d. magistrado a quo, apenas para fins de quantificação da condenação, sem qualquer afronta aos artigos 397 e 468 do CPC, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, descabido argumentar, outrossim, que não integraram os ajustes agora colacionados a causa de pedir remota.

E como registrou o M.M. Juiz, e aqui faço coro ao raciocínio pelo mesma desenvolvido, adotando os fundamentos perfilhados como razões de decidir, como autoriza contido no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte:

'No ponto em que pretende impugnar a documentação juntada para a efetiva liquidação do julgado segundo os critérios claros e objetivos estatuídos no acórdão transitado em julgado, pois é disto que se trata, não merece acolhida a impugnação, pois de forma imprópria dá a entender que se inova, se amplia, que agem os exequentes de forma sorrateira aproveitando-se para recheiar um título vazio, quando na verdade o que se tem é que pretendem haver exatamente o que o título lhes garantiu, apenas dimensionando-o pela forma segura que lhes emprestou o acórdão. Teria razão a impugnante se após ajuizada a ação ou constituídos os títulos NOVOS instrumentos de cessão houvessem sido engendrados para, sorrateiramente, serem incluídos na condenação, ampliando espuriamente o objeto inicialmente pretendido. Não é o que ocorre. Diz a executada que ela mesma desconhece os contratos que celebrou, e que com sua existência não poderia ser surpreendida, embora surpreendida não esteja sendo, aqui se está apenas emprestando contorno numérico a título constituído regularmente.

Curioso anotar que a impugnante abusa da retórica e, obviamente podendo versar sobre eventuais irregularidades da matéria prima que consubstancia o contorno numérico do título já constituído não o faz concretamente. Repiso: não se

junta documentos antigos com o intuito de agora, em sede imprópria, constituir direitos, mas sim documentos necessários ao contorno numérico a título já consolidado' (fls. 2.413).

(...).

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso" (e-STJ fls. 2.466/2.469).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.477/2.482).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 2.485/2.500), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535 do CPC/1973 - porque o Tribunal local teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre o fato de que a juntada de documentos antigos em sede de cumprimento de sentença iria de encontro à causa de pedir remota da ação originária;

(ii) artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973 - porque a juntada de 307 instrumentos de cessão após o trânsito em julgado da sentença, com a intenção de agregá-los à execução, ultrapassaria os limites da lide; e

(iii) artigo 396 e 397 do Código de Processo Civil de 1973 - pois apenas documentos novos poderiam ser apresentados na fase de liquidação, sendo descabida a aceitação da juntada de procurações já existentes quando da propositura da demanda que, por não terem sido apresentadas durante a instrução do feito, acabaram não sendo submetidas ao contraditório.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 2.505/2.522), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fl. 2.524/2.525), ascendendo os autos a esta Corte Superior por força da determinação de conversão do agravo em sequência interposto (e-STJ fls. 2.579/2.580).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, impõe-se reconhecer que não assiste razão à recorrente quando afirma que malferido o art. 535 do CPC/1973. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irrisignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"
(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que **"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"** (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Também não prospera a irresignação no tocante a aludida ofensa ao art. 468 do CPC/1973.

Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a juntada pelo recorrido, na fase de cumprimento de sentença, dos documentos que entendeu serem hábeis à demonstração da real extensão do *quantum debeatur*, não extrapolou os limites da coisa julgada que se formou no feito.

Em verdade, ao assim proceder, agiu o recorrido em obediência ao que restou expressamente reconhecido na sentença de primeiro grau (nessa parte inalterada pelo acórdão prolatado no julgamento da apelação que se seguir), visto que, ao concluir pela procedência do pedido inicial, o magistrado sentenciante foi categórico ao estabelecer que a apuração do montante devido deveria ser feita em liquidação, permitindo às partes que demonstrassem a existência de todos os planos subscritos pelo autor.

Nesse aspecto, vale conferir parte da fundamentação e o dispositivo da sentença primeva, que serviram de base para as conclusões tanto da decisão objeto do agravo de instrumento originalmente intentado pela ora recorrente quanto do acórdão ora recorrido:

"(...) Assim, é a ação procedente para ser reconhecido o direito almejado pelo autor, mas a apuração do valor líquido deve ser feita em fase de liquidação, onde as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor, o número de ações recebidas e o valor patrimonial das

ações por ocasião da integralização.

Pelo exposto e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu a calcular o número de ações, entregando-a, que o autor tem direito, em razão de todos os planos de expansão por ele adquiridos, computando-se o valor patrimonial das mesmas por ocasião da integralização, abatendo-se as ações já entregues, com a entrega da diferença, o que será apurado em liquidação por artigos

Além disso, também não assiste razão à recorrente quando afirma que a juntada posterior da documentação seria inadmissível pelo fato de não terem os contratos a ela referentes integrado a causa de pedir mediata da demanda.

Tal conclusão resulta não apenas de um, mas de dois, fundamentos: (i) o acolhimento da referida tese implicaria em reconhecer que o título judicial exequendo (já transitado em julgado) seria *extra petita*, o que, por óbvio, não pode ser admitido nessa fase processual, sob pena de se incorrer em grave ofensa à coisa julgada que, no caso, já se formou, e (ii) a afirmação da recorrente não encontra reflexo na realidade dos autos, visto que da simples leitura da petição inicial resulta evidente que o autor da demanda jamais vinculou seu pleito exclusivamente aos contratos acostados à referida peça.

Com efeito, o que se colhe dos autos é que toda a argumentação do autor da demanda, ora recorrido, foi no sentido de que deveriam ser considerados no cálculo dos valores líquidos por ele perseguidos os contratos firmados nos períodos indicados nos itens "a", "b", "c" e "d" das fls. 80/81 da petição inicial (e-STJ fls. 102/103), os quais, por sua vez, serviram apenas para indicar o valor de cada ação durante determinado período para cada contrato de participação financeira daquele lapso, não havendo ali nenhuma especificação a respeito de quantos e de quais contratos existiam em favor do autor da demanda.

No tocante à alegação de que malferidos pela Corte local os artigo 396 e 397 do CPC/1973, impõe-se destacar que o apelo nobre não se faz nem sequer merecedor de trânsito.

Tem incidência, nesse ponto específico, por analogia, a Súmula nº 284/STF, visto que os dispositivos legais mencionados, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela recorrente, não possuem conteúdo normativo capaz de infirmar o acórdão ora hostilizado.

Isso porque, tanto o art. 396 quanto o art. 397 do CPC/1973 dizem respeito ao momento adequado para que o autor, na fase de conhecimento, faça prova dos fatos constitutivos de seu direito, questão que, decidida pela sentença de primeiro grau em aparente descompasso com a lei (já que a sentença autorizou que a demonstração da existência de todos os planos adquiridos pelo autor se desse na fase de liquidação), só poderia ser revista pelas vias recursais próprias, e não na fase executória, haja vista a impossibilidade de aqui modificar os termos do título judicial exequendo, já protegido pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intímem-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

